

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MATOS COSTA - SC**

**Tomada de preço nº 01/2019
Processo Licitatório nº 10/2019**

JOSIANY NOVACKI CLETO EIRELI , EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA com sede na Rua Barão do Cerro Azul nº 39, Centro de União da Vitória-Pr, CEP 84.600-260, inscrita no CNPJ/MF sob nº 00.257.143/0001-83, representada por sua titular **JOSIANY NOVACKI CLETO** , brasileira, divorciada, empresária residente e domiciliada na Rua Coronel Belarmino, 547 apto 01, Centro de Porto União -SC, CEP 89.400-000, possuidora da cédula de identidade RG nº 1.687.927-4 SSP-II-PR e CPF nº 018.297.489-80 dentro do prazo legal e nos termos do item 3.5 do Edital e do art. 109, I, "a", da Lei 8.666/93, vem respeitosamente interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a r. decisão lavrada na Ata da Reunião de Licitação realizada em 07.03.2019, que acabou por inabilitá-la no procedimento licitatório em virtude de não atendimento ao disposto no item 3.2 do edital e seus subitens, expondo para tanto os fatos e fundamentos a seguir deduzidos:

Na abertura do envelope contendo os documentos para habilitação foi constatado pela empresa **ENGEMASS ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI** que não foi apresentado balanço patrimonial, motivo que inabilitou a recorrente.

No entanto a empresa possui todos os documentos, balanço e demais demonstrações contábeis devidamente registradas junto aos órgãos competentes, e destes foram extraídos os índices exigidos no edital.

Diante do exposto, e se tratando de Empresa de Pequeno Porte, requer que seja juntado aos documentos de habilitação o balanço patrimonial e demonstrações contábeis em anexo, habilitando assim a recorrente para dar continuidade ao processo licitatório.

Nesses termos,
Pede deferimento.

União da Vitória, 12 de março de 2019

JOSIANY NOVACKI CLETO EIRELI EPP

ANEXO: Balanço patrimonial e demonstrações contábeis.

12.257.743/0001-83

MK Consultores Ltda.
JOSIANY NOVACKI CLETO
Rua Barão do Cerro Azul, 858

CPF: 048.297.489-80

UNIÃO DA VITÓRIA - PR

RECEBIDO EM

13 / 03 / 2019

ASS: tolocaruno



TERMO DE ABERTURA

Livro Diário

Número: 26 Folha: 1

Contém este livro 200 folhas numeradas do No. 1 ao 200 emitidas através de processamento eletrônico de dados, que servirá de Livro Diário da empresa abaixo descrita no período de 01/01/2017 a 31/12/2017.

Nome da Empresa: JOSIANY NOVACKI CLETO EIRELI - EPP

Ramo: Construção de edifícios

Endereço: R BARAO DO CERRO AZUL, 39

Complemento: SALA A

Bairro: CENTRO

Município: UNIAO DA VITORIA

Estado: PR

Inscrição no CNPJ: 00.257.143/0001-83

Inscrição Estadual.....: 3010344661

Registro na junta.....: 41600151593 Data registro: 22/09/1994

Inscrição Municipal.....:

Encerramento do exercício social em: 31/12/2017

UNIAO DA VITORIA, 01/01/2017.

ADMINISTRADORA

JOSIANY NOVACKI CLETO
ADMINISTRADORA
CPF: 018.297.489-80

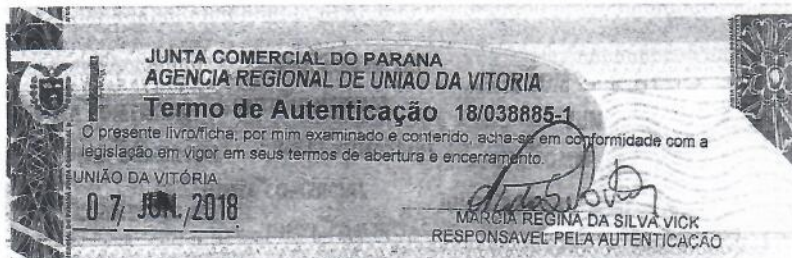
RESPONSÁVEL TÉCNICO

GIOVANI JOSE NUNES
Reg. no CRC - PR sob o No. 1PR035008/O-8
CPF: 688.278.909-63

Prefeitura Municipal
Matos Costa - SC
CONFERE COM O ORIGINAL

13 / 03 / 2019

lotoj



BALANÇO PATRIMONIAL

Classificação	Descrição	2017	2016
		31/12/2017	31/12/2016
		1.564.130,64D	874.648,67D
1 1	ATIVO		
2 1.1	ATIVO CIRCULANTE	1.296.504,64D	665.310,13D
3 1.1.1	CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA	561.925,83D	220.190,28D
4 1.1.1.01	CAIXA	478.538,71D	216.285,52D
5 1.1.1.01.001	CAIXA GERAL	478.538,71D	216.285,52D
7 1.1.1.02	BANCOS CONTA MOVIMENTO	83.378,89D	3.550,47D
8 1.1.1.02.001	BANCO DO BRASIL	0,00	23,25D
9 1.1.1.02.002	BANCO ITAU S.A.	83.378,89D	3.527,22D
10 1.1.1.03	APLICAÇÕES FINANCEIRAS LIQUIDEZ IMEDIATA	8,23D	354,29D
560 1.1.1.03.001	B.BRASIL-RENDA FIXA LP 100 C/C 199746-7	8,23D	354,29D
18 1.1.3	OUTROS CRÉDITOS	207.513,26D	211.196,39D
826 1.1.3.00	CLIENTES OBRAS POR EMPREITADA	200.000,00D	200.000,00D
827 1.1.3.00.001	OBRAS EM ANDAMENTO	200.000,00D	200.000,00D
28 1.1.3.08	TRIBUTOS A RECUPERAR/COMPENSAR	7.513,26D	11.196,39D
32 1.1.3.08.004	IRPJ A RECUPERAR	1.700,03D	1.700,03D
33 1.1.3.08.010	PREVIDENCIA SOCIAL A RECUPERAR	5.813,23D	9.496,36D
53 1.1.5	ESTOQUE	527.065,55D	233.923,46D
54 1.1.5.01	MERCADORIAS, PRODUTOS E INSUMOS	527.065,55D	233.923,46D
599 1.1.5.01.006	ESTOQUE DE MATERIAIS	527.065,55D	233.923,46D
501 1.2	ATIVO NÃO-CIRCULANTE	267.626,00D	209.338,54D
88 1.2.3	INVESTIMENTOS	66.243,76D	8.043,76D
822 1.2.3.00	VEICULOS	58.200,00D	0,00
823 1.2.3.00.001	DUSTER OROCH	58.200,00D	0,00
101 1.2.3.06	OUTROS INVESTIMENTOS PERMANENTES	8.043,76D	8.043,76D
623 1.2.3.06.003	CONSORCIO NÃO CONTEMPLADO	8.043,76D	8.043,76D
111 1.2.4	IMOBILIZADO	201.382,24D	201.294,78D
112 1.2.4.01	IMÓVEIS	64.836,98D	64.836,98D
114 1.2.4.01.002	BARRACÕES	64.836,98D	64.836,98D
116 1.2.4.02	MÓVEIS E UTENSÍLIOS	109.885,65D	109.885,65D
117 1.2.4.02.001	MÓVEIS E UTENSÍLIOS	83.018,33D	83.018,33D
624 1.2.4.02.002	EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA	9.883,96D	9.883,96D
625 1.2.4.02.003	SISTEMA DE ALARME	10.927,00D	10.927,00D
1.2.4.02.004	IMPRESSORA	4.073,36D	4.073,36D
1.2.4.02.005	MOVEIS PARA ESCRITORIO 05/14	1.983,00D	1.983,00D
118 1.2.4.03	MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS	64.421,92D	64.421,92D
119 1.2.4.03.001	MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	64.421,92D	64.421,92D
120 1.2.4.04	VEÍCULOS	33.510,00D	33.510,00D
121 1.2.4.04.001	VW/NOVA SAVEIRO AZK 3636 2013	33.510,00D	33.510,00D
125 1.2.4.07	(-) DEPRECIações, AMORT. E EXAUS. ACUMUL	71.272,31C	71.359,77C
126 1.2.4.07.001	(-) DEPRECIações DE BARRACÕES	13.709,25C	8.225,64C
127 1.2.4.07.002	(-) MÓVEIS E UTENSÍLIOS	362,50C	347,50C
128 1.2.4.07.003	(-) MÁQUINAS EQUIPAMENTOS	27.210,96C	30.505,59C
129 1.2.4.07.004	(-) VW/NOVA SAVEIRO AZK 3636 2013	10.629,00C	9.715,08C
628 1.2.4.07.007	(-) SISTEMA DE ALARME	5.163,50C	10.337,56C
629 1.2.4.07.008	(-) IMPRESSORA	3.673,36C	2.571,24C
630 1.2.4.07.009	(-) MOVEIS PARA ESCRITORIO 05/14	1.588,58C	722,00C
631 1.2.4.70.10	(-) EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA	8.935,16C	8.935,16C
149 2	PASSIVO	1.564.130,64C	874.648,67C
150 2.1	PASSIVO CIRCULANTE	118.526,02C	57.379,59C
164 2.1.3	FORNECEDORES	87.682,21C	36.716,85C
165 2.1.3.01	FORNECEDORES	87.682,21C	36.716,85C
534 2.1.3.01.006	CONSTRURIO COM. MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI ME	1.799,44C	1.061,28C
535 2.1.3.01.007	ARCELORMITTAL BRASEL S.A	0,00	9.682,35C
536 2.1.3.01.008	PERFIFER PRODUTOS SIDERURGICOS EIRELI-EPP	584,13C	0,00
537 2.1.3.01.009	IMPERMIX COM DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA	6.900,00C	280,00C
539 2.1.3.01.011	HERBERT MATERIAS PARA CONSTRUCAO LTDA	3.163,71C	1.993,05C
541 2.1.3.01.013	JCP PRODUTOS PARA CONSTRUCAO CBL LTDA	0,00	640,00C
		0,00	12.400,00C



Prefeitura Municipal
Matos Costa - SC
CONFERE COM O ORIGINAL
13/03/2019
609

BALANÇO PATRIMONIAL

o Classificação	Descrição	2017	2016
		31/12/2017	31/12/2016
	INDUSTRIAL REX LTDA	0,00	753,98C
46 2.1.3.01.018	U.C. CONTABILIDADE LTDA ME	7.700,00C	1.435,00C
50 2.1.3.01.022	PERFYACO METAIS LTDA	0,00	1.170,05C
56 2.1.3.01.031	CONCREMIL INDUSTRIA DE CONCRETOS LTDA	2.212,50C	0,00
67 2.1.3.01.051	PERFIAÇO PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA	0,00	112,20C
32 2.1.3.01.063	S3 ENG TECNOLOGIA APLICADA A ENGENHARIA	0,00	569,54C
33 2.1.3.01.064	VOTORANTIM CIMENTO S/A	0,00	6.364,40C
34 2.1.3.01.065	LUCIANO EDINEI KARPOVISCH & CIA LTDA-ME	0,00	255,00C
137 2.1.3.01.068	EQUIMASSA INDUSTRIA DE MASSA P MADEIRAS LTDA	567,00C	0,00
142 2.1.3.01.070	TQS INFORMATICA LTDA	880,00C	0,00
149 2.1.3.01.077	RENAULT DO BRASIL S/A.	43.081,92C	0,00
789 2.1.3.01.089	GRAMAPLAN COMERCIO DE GRAMAS LTDA	2.400,00C	0,00
791 2.1.3.01.091	TECPAVER PRE-MOLDADOS LTDA	6.358,67C	0,00
792 2.1.3.01.092	INOVE COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME	1.311,25C	0,00
793 2.1.3.01.093	URANO COMERCIAL DE FIOS CABOS E CONDUTORES ELETRIC	3.831,00C	0,00
794 2.1.3.01.094	ELETROBOX COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA	2.056,71C	0,00
796 2.1.3.01.096	ELECON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	4.835,88C	0,00
800 2.1.3.01.098			
	OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS	12.929,86C	269,27C
169 2.1.4	IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES A RECOLHER	12.929,86C	269,27C
170 2.1.4.01	IRRF A RECOLHER	63,89C	47,09C
178 01.008	SIMPLES NACIONAL A RECOLHER	12.717,85C	0,00
479 2.1.4.01.015	CONTRIBUIÇÃO SINDICAL A RECOLHER	148,12C	222,18C
491 2.1.4.01.023			
	OBRIGAÇÕES TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA	17.913,95C	20.393,47C
185 2.1.5	OBRIGAÇÕES COM O PESSOAL	15.272,16C	18.647,13C
186 2.1.5.01	SALÁRIOS E ORDENADOS A PAGAR	4.265,86C	8.445,98C
187 2.1.5.01.001	PRÓ-LABORE A PAGAR	890,00C	890,00C
188 2.1.5.01.002	FERIAS A PAGAR	10.116,30C	9.311,15C
639 2.1.5.01.004			
	OBRIGAÇÕES SOCIAIS	2.641,79C	1.746,34C
190 2.1.5.02	PREVIDENCIA SOCIAL A RECOLHER	1.796,83C	393,86C
191 2.1.5.02.001	FGTS A RECOLHER	844,96C	1.352,48C
192 2.1.5.02.002			
	PATRIMÔNIO LÍQUIDO	1.445.604,62C	817.269,08C
242 2.3	CAPITAL SOCIAL	960.000,00C	960.000,00C
243 2.3.1	CAPITAL SUBSCRITO	960.000,00C	960.000,00C
244 2.3.1.01	CAPITAL SOCIAL	960.000,00C	960.000,00C
245 2.3.1.01.001			
	LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS	485.604,62C	142.730,92D
264 2.3.5	LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS	485.604,62C	142.730,92D
265 2.3.5.01	SALDO DO EXERCÍCIO	142.730,92D	142.730,92D
268 2.3.5.01.003	LUCRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO	618.481,66C	0,00
52 1.5.01.004	AJUSTE DE SALDO	9.853,88C	0,00
828 2.3.5.01.007			

DECLAREMOS A EXATIDÃO DO PRESENTE BALANÇO PATRIMONIAL ENCERRADO EM 31/12/2017 TOTALIZANDO NO ATIVO E PASSIVO: R\$ 4.130,64 (um milhão quinhentos e sessenta e quatro mil cento e trinta reais e sessenta e quatro centavos)

JOSIANY NOVACKI CLETO
 ESTRADORA
 16.297.489-80

GIOVANI JOSE NUNES
 Reg. no CRC - PR sob o No. 1PR035008/O-8
 CPF: 688.278.909-63



Prefeitura Municipal
 Matos Costa - SC
 CONFERE COM O ORIGINAL

13 / 03 / 2019

edos

Empresa: **JOSIANY NOVACKI CLETO EIRELI - EPP**
 CNPJ: 00.257.143/0001-83

Folha:
 Número livro:

0192
 0026



DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO EM 31/12/2017

Descrição	2017	2016
RECEITA BRUTA	1.426.365,83	773.079,71
SERVIÇOS PRESTADOS	1.426.365,83	773.079,71
DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA	(159.973,06)	(89.029,77)
(-) SIMPLES NACIONAL	(101.837,25)	(35.516,69)
(-) CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIARIA SOBRE RECEITA BRUTA	(58.135,81)	(26.070,42)
(-) ISSQN	0,00	(27.442,66)
RECEITA LÍQUIDA	1.266.392,77	684.049,94
CUSTO DOS SERVIÇOS PRESTADOS	(417.819,03)	(252.330,04)
MATERIAIS UTILIZADOS EM OBRAS	(175.988,42)	(115.010,24)
SALÁRIOS E ORDENADOS	(172.584,26)	(107.552,56)
13º SALÁRIO	(15.364,26)	(10.852,84)
FÉRIAS	(20.429,67)	(5.951,28)
PREVIDENCIA SOCIAL	(9.012,29)	(5.929,66)
FGTS	(24.440,13)	(18.532,52)
AVISO PREVIO	0,00	(403,50)
LCRO BRUTO	848.573,74	431.719,90
DESPESAS OPERACIONAIS	(230.043,05)	(148.039,58)
DESPESAS COM PESSOAL	(12.000,00)	(10.566,67)
PRÓ-LABORE	(12.000,00)	(10.566,67)
DESPESAS GERAIS	(218.043,05)	(138.949,18)
ENERGIA ELÉTRICA	(3.108,80)	(2.952,08)
TELEFONE	(3.958,53)	(7.611,36)
SEGUROS	(11.924,59)	(11.597,47)
ASSISTÊNCIA CONTÁBIL	(18.940,00)	(14.065,00)
SERVIÇOS PRESTADOS POR TERCEIROS	(2.438,00)	0,00
DEPRECIações E AMORTIZAÇÕES	(9.766,42)	(28.324,44)
MULTA DE TRÂNSITO	(104,12)	0,00
MONITORAMENTO E ALARME	(3.770,00)	(3.120,00)
ALUGUEL	(13.845,00)	(11.505,00)
JUNTA COMERCIAL	(138,70)	(79,10)
CREA PR/SC	(3.682,44)	(849,79)
IPVA E LICENCIAMENTO	(394,86)	(217,65)
ENCADERNAÇÕES	(120,00)	0,00
INFORMATICA	(1.846,00)	(1.521,92)
TAXA DE FUNCIONAMENTO REGULAR	(624,64)	(254,88)
COMBUSTIVEL CONSUMIDOR FINAL	(25.850,82)	(3.005,02)
INTERNET	(130,00)	0,00
ASSOCIAÇÃO EMPRESARIAL COMERCIAL	(16.920,00)	(1.896,50)
CARTÓRIO	(339,90)	0,00
CONCRETAGEM	(56.865,00)	0,00
LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS	(15.723,00)	(1.482,00)
REFEIÇÕES - MARMITAS	(8.772,44)	(7.028,95)
BENS DE VALORES IRRELEVANTES	(869,00)	0,00
EQUIPAMENTO DE E.P.I	(1.666,28)	(400,00)
EXAMES OCUPACIONAIS	(315,00)	(200,00)
SOFTWARE	(5.280,00)	(4.250,00)
TAXA CORPO DE BOMBEIROS	(156,14)	0,00
MATERIAL DE USO E CONSUMO	(3.567,60)	(3.860,03)
FRETES E CARRETOS	(1.180,97)	0,00
DESPESAS COM VEICULOS	(5.102,80)	0,00
DESPESAS COM DIARIA EM HOTEL	(120,00)	0,00
MÃO DE OBRA - FUNDAÇÃO	(522,00)	0,00
ANUNCIO E PUBLICIDADES	0,00	(510,00)
JORNAIS E REVISTAS	0,00	(345,00)
BOLSA DE ESTUDOS	0,00	(219,45)
MANUTENÇÃO DE MAUQUINAS E EQUIPAMENTOS	0,00	(31.718,16)
FUNREBOM	0,00	(143,79)
CERTIFICAÇÃO DIGITAL	0,00	(167,67)
TREINAMENTO	0,00	(1.623,92)
DESPESAS FINANCEIRAS	(4.399,07)	(3.715,04)
JUROS DE MORA	(7,01)	(33,59)

Prefeitura Municipal
 Matos Costa - SC
 CONFERE COM O ORIGINAL

13 / 03 / 2019

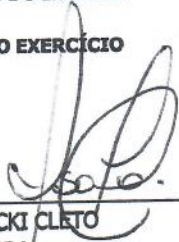
lolo

Empresa: **JOSIANY NOVACKI CLETO EIRELI - EPP**
CNPJ: **00.257.143/0001-83**

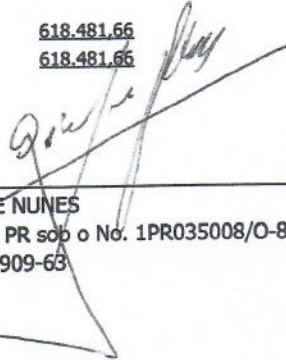
Folha: **0193**
Número livro: **0026**

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO EM 31/12/2017

JUROS E COMISSÕES BANCÁRIAS	(1.298,97)	0,00
DESPESAS BANCO ITAU S.A.	(1.022,55)	(776,35)
I.O.F	(225,84)	(568,73)
DESPESAS BANCO DO BRASIL	(1.844,70)	(2.336,37)
RECEITAS FINANCEIRAS	4.350,04	0,00
DESCONTOS FINANCEIROS OBTIDOS	4.138,60	0,00
RENDIMENTO DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS	211,44	5.191,31
RESULTADO OPERACIONAL	618.481,66	283.680,32
RESULTADO ANTES DO IR E CSL	618.481,66	283.680,32
LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO	<u>618.481,66</u>	<u>283.680,32</u>
	<u>618.481,66</u>	<u>283.680,32</u>



JOSIANY NOVACKI CLETO
ADMINISTRADORA
CPF: 018.297.489-80



GIOVANI JOSE NUNES
Reg. no CRC - PR sob o No. 1PR035008/O-8
CPF: 688.278.909-63

Sistema licenciado para UNIAO CONTABILIDADE E ASSESSORIA LTDA - ME

Preeitura Municipal
Matos Costa - SC
CONFERE COM O ORIGINAL

13 / 03 / 2019

leda

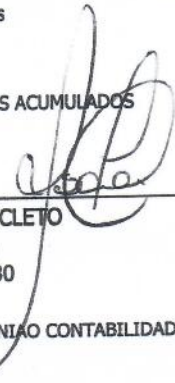


Empresa: **JOSIANY NOVACKI CLETO EIRELI - EPP**
CNPJ: 00.257.143/0001-83
Realizado em 31 de Dezembro de 2017

Folha: 0194
Número livro: 0026

DEMONSTRAÇÃO DOS LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS

Discriminação LUCROS/PREJUÍZOS	Valor	
	2017	2016
Saldo Anterior de Lucros Acumulados	(142.730,92)	0,00
Ajustes Credores de Períodos-base Anteriores	9.853,88	0,00
Reversão de Reservas	0,00	0,00
Outros Recursos	0,00	0,00
Lucro Líquido do Ano	618.481,66	0,00
(-)Saldo Anterior de Prejuízo Acumulados	0,00	0,00
(-)Ajustes Devedores de Períodos-base Anteriores	0,00	0,00
(-)Prejuízo Líquido do Ano	0,00	(142.730,92)
TOTAL	485.604,62	(142.730,92)
DESTINAÇÕES		
Transferências para Reservas	0,00	0,00
Dividendos ou Lucros Distribuídos, Pagos ou Creditados	0,00	0,00
Parcela dos Lucros Incorporados ao Capital	0,00	0,00
Outras Destinações	0,00	0,00
TOTAL	0,00	0,00
LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS	485.604,62	(142.730,92)



JOSIANY NOVACKI CLETO
ADMINISTRADORA
CPF: 018.297.489-80



GIOVANI JOSE NUNES
Reg. no CRC - PR sob o No. 1PR035008/O-8
CPF: 688.278.909-63

Sistema licenciado para UNIAO CONTABILIDADE E ASSESSORIA LTDA - ME

Preeitura Municipal
Matos Costa - SC
CONFERE COM O ORIGINAL

13 / 03 / 2019







NOTAS EXPLICATIVAS EM 31 DE DEZEMBRO DE 2017

CONTEXTO OPERACIONAL:

JOSIANY NOVACKI CLETO EIRELI EPP, Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, cadastrada no CNPJ sob o número 00.257.143/0001-83, constituída em 22/09/1994, NIRE:41600151593, tributada pelo Simples Nacional, com apuração mensal, com ramo de atividade de engenharia civil (CNAE- 7212-0/00) construção de edifícios (CNAE- 4120-4-00), Prédios em concreto (2330-3-01), Estruturas metálicas para edificações (CNAE- 2511-0-00) comércio varejista de materiais de construção (CNAE- 4744-0-99), com sede no município de União da Vitória/PR, na Rua Barão do Cerro Azul, nº 39 - Centro, CEP 81.600-260.

BASES CONTÁBEIS ADOTADAS:

As demonstrações contábeis encerradas em 31 de dezembro de 2017 e 31 de dezembro de 2016, comparativas, aqui compreendidos: Balanço Patrimonial, Demonstração do Resultado (DR), Demonstração dos Lucros ou prejuízos acumulados (DLPA) e Notas Explicativas foram elaboradas e apresentadas em consonância com a legislação societária, conforme a Lei nº 10.406/2002 e demais legislações aplicáveis, os pronunciamentos técnicos, orientações e interpretações emitidas pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC), pelas normas Brasileiras de Contabilidade expedidas pelo Conselho Federal de Contabilidade, especialmente a ITG 1000, além dos Princípios Fundamentais de Contabilidade.

ATIVO CIRCULANTE:

A classificação das contas é realizada com base no que determinada o Pronunciamento Técnico, sendo classificados como circulantes quando:

- o ativo for destinado a ser realizado, ou pretender vendê-lo ou consumi-lo durante o ciclo operacional normal da entidade;
- o ativo for mantido essencialmente com a finalidade de negociação;
- o ativo for realizado no período de até doze meses da data das demonstrações contábeis; ou o ativo for caixa ou equivalente a caixa.

CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA:

Correspondem aos valores de caixa, depósitos bancários de livre movimentação e investimentos temporários que possam ser realizados a qualquer momento com riscos insignificativos de alteração de valor.

IMPOSTOS A PAGAR:

A EIRELI empresária possui valor de tributos a recuperar no valor de R\$ 7.513,26 (sete mil quinhentos e treze reais e vinte e seis centavos) correspondente a retenções efetuadas nas notas fiscais.

ESTOQUES:

Preeitura Municipal
Matos Costa - SC
CONFERE COM O ORIGINAL
13 / 03 / 2019
lbbj

O custo dos estoques foi calculado considerando os custos individuais dos itens, sempre que possível. Conforme os custos de aquisição, transformação e outros custos incorridos para trazer os estoques ao local da prestação de serviço.

ATIVO NÃO CIRCULANTE:

São classificados como não circulantes todos aqueles fatos contábeis que não se classificam como circulante.

INVESTIMENTOS:

São registrados nesta rubricas investimentos em consórcio para futura aquisição de bens ainda não contemplado.

IMOBILIZADO:

Os itens do imobilizado estão registrados ao custo de aquisição ou construção. O valor contábil de itens ou peças substituídas é baixado. Todos os outros reparos e manutenções são lançados em contrapartida ao resultado do exercício, quando incorridos.

DEPRECIÇÃO:

A depreciação é reconhecida no resultado aplicando-se o método linear com base na expectativa de utilização ou vida útil dos ativos, bem como a estimativa de seu valor residual, conforme experiências anteriores com ativos semelhantes, já que este método é o que mais perto reflete o padrão de consumo de benefícios econômicos futuros incorporados no ativo.

PASSIVO CIRCULANTE:

A classificação das contas é realizada com base no que determinada o Pronunciamento Técnico PME - Pequenas e Médias Empresas, sendo classificados como circulantes quando:

- a) espera liquidar o passivo durante o ciclo operacional normal da entidade;
- b) o passivo for mantido essencialmente para a finalidade de negociação;
- c) o passivo for exigível no período de até doze meses após a data das demonstrações contábeis; ou a entidade não tiver direito incondicional de diferir a liquidação do passivo durante pelo menos doze meses após a data de divulgação.

FORNECEDORES:

Reconhecidas pelo valor nominal e acrescido, quando aplicável, dos correspondentes encargos e das variações monetárias e cambiais incorridos até as datas dos balanços.

OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS:

Valores referentes a: IRRF – Imposto de Renda Retido na Fonte, Simples Nacional e Contribuição Sindical a recolher, são reconhecidas apenas quando existe uma obrigação e dessa obrigação ocorra uma saída de recursos e o montante possa ser estimado.

OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS E PREVIDENCIÁRIAS:



registrado nesta rubrica os valores a pagar aos colaboradores e aos sócios, sendo salários a pagar pró-labore e férias a pagar, são reconhecidas apenas quando existe uma obrigação e dessa obrigação ocorra uma saída de recursos e o montante possa ser estimado.



OBRIGAÇÕES SOCIAIS :

registrado nesta rubrica os valores correspondente a previdência social e FGTS (Fundo de garantia por tempo de serviço, são reconhecidas apenas quando existe uma obrigação e dessa obrigação ocorra uma saída de recursos e o montante possa ser estimado.

RIBUTOS FEDERAIS:

EIRELI no ano de 2017 realizou a tributação pelo simples nacional optando pelo lucro presumido para o exercício de 2018 e contabiliza os encargos tributários pelo regime de competência.

ASSIVO NÃO CIRCULANTE:

classificação das contas é realizada com base no que determinada o Pronunciamento Técnico, sendo classificados como Passivo não circulantes quando as obrigações da empresa vencíveis após o exercício seguinte, inclusive financiamentos para aquisições de direitos do ativo permanente, é formado pelos empréstimos e financiamentos.

ATRIMÔNIO LÍQUIDO:

Patrimônio Líquido é formado pelo grupo de contas que registra o valor contábil pertencente ao titular. Constituem as contas e Lucros (Prejuízos) Acumulados, onde estão presentes os valores dos resultados da empresa e as destinações desses resultados e a conta de Capital Social contendo valores integralizados.

CAPITAL SOCIAL:

Capital Social totalmente subscrito corresponde aos investimentos efetuados pela titular de é de de R\$ 960.000,00 (novecentos e sessenta mil reais) dividido em 960.000 novecentas e sessenta mil cotas no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma.

RESULTADO:

resultado é apurado de acordo com o regime de competência, que estabelece que as receitas e despesas devem ser incluídas na apuração dos resultados dos períodos em que ocorrerem, sempre simultaneamente quando se correlacionarem, independentemente do recebimento ou pagamento.

R - DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO :

Demonstração do Resultado do Exercício tem como objetivo principal apresentar de forma vertical resumida o resultado apurado em relação ao conjunto de operações realizadas no exercício. Na determinação da apuração do resultado do exercício foram computados em obediência ao princípio da competência, as receitas e os

rendimentos ganhos no período, independentemente de sua realização em moeda e os custos, despesas, encargos e perdas, pagos ou incorridos, correspondentes a essas receitas e rendimentos.



L P A - DEMONSTRAÇÃO DOS LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS:

Demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados tem por objetivo fornecer a movimentação ocorrida durante o exercício na Conta de lucros e prejuízos pertencente ao Patrimônio Líquido, fazendo indicações dos fluxos da conta e de indicar a origem de cada acréscimo ou diminuição de lucros e prejuízos.

VER 3 SUBSEQUENTES:

administradora informa que não ocorreram quaisquer eventos subseqüente que possam afetar as Demonstrações Contábeis .

JUSTE DE AVALIAÇÃO PATRIMONIAL:

EIRELI nunca efetuou ajuste das contas Patrimoniais.

MOEDA FUNCIONAL E DE APRESENTAÇÃO:

As demonstrações contábeis estão apresentadas em REAIS, que é a moeda funcional da Empresa.

CONTINUIDADE:

A entidade está em continuidade operacional conforme avaliação da Administração .

As principais práticas contábeis na elaboração das demonstrações contábeis levam em conta as características qualitativas e quantitativas conforme determina a ITG 1000 – RESOLUÇÃO CFC N.º 1.418/12 - Modelo Contábil para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte: Compreensibilidade, Competência, Relevância, Materialidade, Confiabilidade, Primazia da Essência sobre a Forma, Prudência, Integralidade, Comparabilidade e Tempestividade, estando assim alinhadas com as normas internacionais de contabilidade (CPC) e aprovadas pelo Conselho Federal de Contabilidade Microempresa e Empresa de Pequeno Porte.

O(s) Administrador (es) optaram pela contratação de contabilidade terceirizada, a qual se encontra perfeitamente atinada a legislação profissional, estando assim regulamentada pelo Conselho Federal de Contabilidade no que tange a questão ética e profissional, e ainda, conforme previsto em cláusulas contratuais. Assim, a administração da empresa, declara que tomou ciência do conteúdo aludido contrato em todos os seus termos, e as presentes demonstrações espelham a realidade da empresa em todos os seus termos. Os resultados produzidos são frutos do documental remetido para contabilização pela administração da empresa, respondendo esta pela veracidade, integralidade e procedência. A Administração encontra-se ciente de toda legislação aqui aplicável, especialmente ao tocante a Lei nº 11.101/2005 que informa o contribuinte de suas responsabilidades quanto às documentações e procedimentos. A responsabilidade profissional do contabilista que referenda estas demonstrações contábeis está limitada aos fatos contábeis efetivamente notificados pela administração da empresa a este profissional.

Prefeitura Municipal
Matos Costa - SC
CONFERE COM O ORIGINAL
13 / 03 / 2019
ldg


A administradora declara que as informações relativas aos períodos compreendidos por estas demonstrações, fornecidas ao profissional contábil responsável pela escrituração fisco-contábil são fidedignas; que os controles internos adotados pela empresa são de responsabilidade da administração, estando adequadas ao tipo de atividade e volume de transações, que todas as operações realizadas encontram-se respaldadas dentro das legislações vigentes, que os documentos entregues para contabilização estão revestidos de idoneidade e que confirmam que não houve fraude envolvendo a administração ou pelos que ocupam cargos de confiança de qualquer outra pessoa ligada, e ainda que todas as normas vigentes tanto na esfera administrativa, societária, tributária quanto previdenciária aplicadas e respeitadas.

A administradora declara expressamente que a elaboração e apresentação das demonstrações contábeis estão em conformidade com a ITG 1000 - RESOLUÇÃO CFC N.º 1.418/12 - Modelo Contábil para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

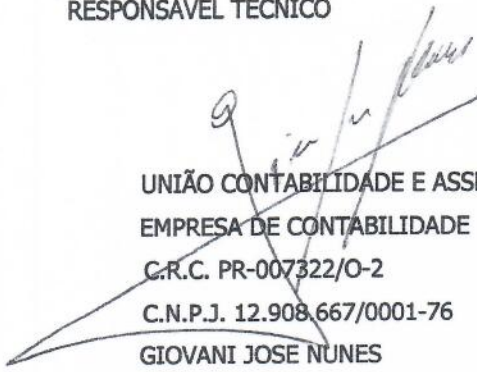
A administração da empresa também procedeu ao exame conceitual e concluiu que a empresa não possui prestação pública de contas e assim encontra-se apta a exercer a faculdade pela aplicação do previsto no Modelo Contábil para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte.

União da Vitória - PR, 31 de Dezembro de 2017.

RESPONSÁVEL PELA EMPRESA


JOSIANY NOVACKI CLETO
ADMINISTRADORA
C.P.F. 018.297.489-80
R.G. 1.687.927-4 -II PR

RESPONSÁVEL TÉCNICO


UNIÃO CONTABILIDADE E ASSESSORIA LTDA
EMPRESA DE CONTABILIDADE
C.R.C. PR-007322/O-2
C.N.P.J. 12.908.667/0001-76
GIOVANI JOSE NUNES
TÉCNICO EM CONTABILIDADE
C.R.C. PR-035008/O-8



Preeitura Municipal
Matos Costa - SC
CONFERE COM O ORIGINAL
13 / 03 / 2019
eddy

TERMO DE ENCERRAMENTO

Livro Diário

Número: 26 Folha: 200



Contém este livro 200 folhas numeradas do No. 1 ao 200 emitidas através de processamento eletrônico de dados, que serviu de Livro Diário da empresa abaixo descrita no período de 01/01/2017 a 31/12/2017.

Nome da Empresa: JOSIANY NOVACKI CLETO EIRELI - EPP

Ramo: Construção de edifícios

Endereço: R BARAO DO CERRO AZUL, 39

Complemento: SALA A

Bairro: CENTRO

Município: UNIAO DA VITORIA

Estado: PR

Inscrição no CNPJ: 00.257.143/0001-83

Inscrição Estadual.....: 3010344661

Registro na junta.....: 41600151593 Data registro: 22/09/1994

Inscrição Municipal.....:

UNIAO DA VITORIA, 31/12/2017

ADMINISTRADORA

JOSIANY NOVACKI CLETO
ADMINISTRADORA
CPF: 018.297.489-80

RESPONSAVEL TECNICO

GIOVANI JOSE NUNES
Reg. no CRC - PR sob o No. 1PR035008/O-8
CPF: 688.278.909/63

Prefeitura Municipal
Matos Costa - SC
CONFERE COM O ORIGINAL
13 / 03 / 2019
eddy

COEFICIENTES DE ANÁLISES EM 31/12/2017

Coeficiente	Fórmula	Valor	Resultado
Índice de Liquidez Geral	Ativo Circulante + Realizável Longo Prazo	1.296.504,64 + 0,00	10,94
	Passivo Circulante + Passivo Não-Circulante	118.526,02 + 0,00	

RESPONSÁVEL PELA EMPRESA

JOSIANY NOVACKI CLETO
ADMINISTRADORA
CPF: 018.297.489-80

RESPONSÁVEL TÉCNICO

GIOVANI JOSE NUNES
Reg. no CRC - PR sob o No. 1PR035008/O-8
CPF: 688.278.909-63

U.C. CONTABILIDADE LTDA - ME



Assunto Recurso administrativo - TP 01-2019**De** Basew Engenharia <baseweb@hotmail.com>**Para** licita@matoscosta.sc.gov.br <licita@matoscosta.sc.gov.br>**Data** 2019-03-08 17:43

- RECURSO Inabilitação TP 01-2019 PMMC.pdf (~752 KB)

A

Prefeitura Municipal de Matos Costa/SC



A/C: Sr Dalton Fagundes e demais membros da Comissão Permanente de Licitações

Prezados Senhores,

Em anexo encaminhamos nosso recurso administrativo em face da inabilitação no edital Tomada de Preços 01/2019.

Por favor confirmar recebimento.

At.te

Eng. Jules A. Parisotto

Basew Engenharia.

(48) 9.9907-0898



BASEW ENGENHARIA EIRELI EPP



Florianópolis, SC, 08 de março de 2019.

A
PREFEITURA MUNICIPAL DE MATOS COSTA/SC

Por intermédio da
Comissão Permanente de Licitação
Ilmo. Sr. Dalton Fagundes e demais membros

TOMADA DE PREÇOS Nº001/2019

A empresa **BASEW ENGENHARIA EIRELI EPP**, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida à Av. Desembargador Vitor Lima, 260, sala 908, Trindade, Florianópolis/SC, CEP 88040-400, inscrita no CNPJ/MF sob nº 08.829.727/0001-98, em conformidade com o Inciso I, letra "a" do artigo 109 da Lei 8.666/93 e do Item 3 do edital em tela, vem apresentar esta

Pg.1

PETIÇÃO DE RECURSO

Em face decisão proferida na **Ata nº 01/2019** pela Comissão Permanente de Licitação responsável no julgamento da **TOMADA DE PREÇOS 001/2019** que inabilitou esta recorrente **por não atender o disposto no item 3.2 do edital e seus subitens.**



BASEW ENGENHARIA EIRELI EPP



I – PRELIMINARES

Este recurso é tempestivo, posto que esta apresentado dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis da data que foi informado o julgamento da fase de habilitação.

Importante registrar que a **BASEW ENGENHARIA** é uma empresa especializada na área de construção civil, com mais de **onze anos de atuação** nesse segmento, estando regularmente constituída e atuante sempre devidamente registrada no CREA-SC.

II – RESUMO DOS FATOS

Como parte interessada em participar do presente Processo Licitatório, a Empresa ora Recorrente, em data previamente estabelecida apresentou atentamente toda a documentação solicitada em conformidade com o Instrumento Convocatório demonstrando por meio dos documentos, qualificação em termos jurídicos, técnico-operacionais, fiscais e econômico-financeiros necessários ao atendimento dos requisitos do Edital.

No dia **07/03/2019** a dita Comissão Permanente de Licitação após avaliação da documentação emitiu a **Ata nº 01/2019** resolvendo INABILITAR a RECORRENTE alegando o desatendimento do item 3.2 e seus subitens.

Pg.2

Item 3.2 “Os proponentes que independente do motivo deixarem de apresentar ou apresentarem em desacordo qualquer um dos documentos exigidos quanto à HABILITAÇÃO, serão imediatamente inabilitados, recebendo de volta o envelope referente à PROPOSTA DE PREÇO, desde que renunciem ao recurso, fazendo-se constar em ata tal ocorrência. Caso o licitante inabilitado por este processo manifeste intenção de exercer o direito de petição de recurso, seu envelope só poderá ser devolvido após o decurso de prazo legal, ou improvimento do mesmo.”

Como o item 3.2 descrito acima não especifica objetivamente qual a razão para a inabilitação, nem tampouco foram relacionados quaisquer subitens, tomamos as alegações registradas na Ata nº 01/2019 de um licitante concorrente que consignou que “não constava no atestado apresentado características semelhantes a Ponte, conforme solicitado na qualificação técnica e em relação a qualificação econômico financeira foi apresentado cópia simples da declaração do técnico contábil de que a empresa possui índice de liquidez geral em desacordo com a legislação.”

Ora Julgadores, com todo o respeito tal decisão não pode prosperar, pois foi proferida de forma severamente equivocada, conforme demonstraremos a seguir:

No preâmbulo do Edital esta postulado que a Tomada de Preços nº 001 subordina-se à Lei 8.666/93, de 21 de junho de 1993 e suas alterações subsequentes, e supletivamente as normas do direito administrativo, do código civil, da lei orgânica do Município de Matos Costa.



II A- QUANTO A COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

Atentando ao mérito e considerando que o objeto licitado descrito no Item 1.1 do Edital é a “construção da ponte sobre o rio liso na localidade linha cerro do galo, com 47,50m²”.

Considerando ainda que na alínea “j” do item do item 2.1 do Edital esta sendo requerido a apresentação de “Atestado de capacidade técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, com firma reconhecida em cartório, devidamente registrado no CREA ou CAU, e acompanhado do Acervo Técnico, que comprove que a empresa licitante executou diretamente obra com **CARACTERÍSTICAS COMPATÍVEIS** ao objeto da presente Licitação, demonstrando que a empresa proponente possui experiência anterior satisfatória e bom desempenho:(grifamos)”

Preliminarmente cabe esclarecer que **ponte** é um termo genérico dado a uma estrutura “utilizada para transpor um obstáculo natural”, conforme definição dada pela Norma Brasileira Regulamentadora - NBR 7188/13. Esta estrutura pode ser de concreto armado/protendido, de madeira ou de metal. Cabe considerar ainda que Acervo técnico compatível não significa acervo IDÊNTICO tipo ponte-ponte, pois o que se busca é a equivalência entre o acervo apresentado e os serviços a realizar, objeto da licitação.

Pg.3

Pela análise dos serviços a executar relacionados nos itens 1.3 (reforço de cabeceira), 1.4 (transversina sobre cabeceira existente), 1.5 (longarinas pré-moldadas), 1.6 (laje em concreto armado), 1.7 (guarda corpo) e 1.8 (guarda roda) da planilha do Anexo V do Edital **FICA EVIDENTE O QUE O OBJETO A EXECUTAR É ESTRUTURA DE CONCRETO ARMADO** destinada a uma ponte. Esses itens somados representam 92% do valor estimado pela PMMC. Os demais itens se referem a serviços iniciais (item 1.1), projeto (item 1.2) e administração da obra (item 1.9).

Em suma, o objeto da licitação é a execução vigas e laje em concreto armado sobre as cabeceiras existentes. Desta forma, em termos de engenharia de construção, atestado com características semelhantes ao objeto a executar são estruturas de concreto armado.

Destaca-se ainda que os insumos utilizados na estrutura de uma ponte de concreto armado (concreto, aço, formas) são semelhantes e equivalentes aos utilizados para qualquer outra estrutura de concreto armado, sendo adaptado as geometrias e especificidades de cada projeto.

Desta forma, verificando o objeto e a relação de serviços descrita na planilha licitada, não há como inabilitar uma Empresa que apresentou atestado com Características Compatíveis a prevista no Edital, em complexidade e quantidade muito superiores as licitadas.



Considerando ainda que o artigo 30 da Lei 8.666 indica que “ a documentação relativa a qualificação técnica limitar-se-á:

I – (...);

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...);

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II deste artigo, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pela entidade profissional competente, limitadas as exigências a:

a) quanto à capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data da licitação, profissional de nível superior detentor de atestado de responsabilidade técnica por **EXECUÇÃO DE OBRA OU SERVIÇO DE CARACTERÍSTICAS SEMELHANTES, LIMITADAS ESTAS EXCLUSIVAMENTE ÀS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA E VALOR SIGNIFICATIVO DO OBJETO DA LICITAÇÃO, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;**

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por **EXECUÇÃO DE OBRA OU SERVIÇO DE CARACTERÍSTICAS SEMELHANTES, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;** (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º **AS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA TÉCNICA OU DE VALOR SIGNIFICATIVO, MENCIONADAS NO PARÁGRAFO ANTERIOR, SERÃO PRÉVIA E OBJETIVAMENTE DEFINIDAS NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.**

§ 3º **Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de COMPLEXIDADE TECNOLÓGICA E OPERACIONAL EQUIVALENTE OU SUPERIOR.**

O atestado apresentado pela Recorrente comprova a execução de obra com **CARACTERÍSTICAS TECNOLÓGICAS E OPERACIONAIS EQUIVALENTES** em relação a complexidade tecnológica, pelo porte das obras, pelos aspectos operacionais, pela relevância técnica, pela quantidade de processos administrados, ou seja, o atestado e respectiva CAT apresentados atestam execução obra com complexidade totalmente compatíveis com o objeto licitado.

Em momento algum pode-se perder de vista os requisitos técnicos necessários para a consecução do objeto licitado **em detrimento requisitos de identidade de nomenclatura** que poderão prejudicar a concorrência. O que deve ser avaliado são os **requisitos técnicos**, ou seja, quem fez estruturas de concreto armado e estrutura metálica de porte muito maior que o licitado, por que não poderá fazê-lo no presente caso?



BASEW ENGENHARIA EIRELI EPP



Comprovar aptidão para desempenho de atividade com características semelhantes, **NÃO IMPLICA** em **IDENTIDADE** mas sim em **SIMILARIDADE**, a qual foi plenamente satisfeita de acordo com os documentos apresentados na fase de habilitação.

II B - QUANTO A QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA:

Quanto a alegação registrada na Ata nº1/2019 de que “ para a qualificação econômico financeira foi apresentado cópia simples da declaração do técnico contábil de que a empresa possui índice de liquidez geral em desacordo com a legislação.”, temos a seguintes considerações:

Para comprovação da **qualificação econômica financeira** a alínea “m” do item 2.1 do Edital requer a apresentação do **balanço patrimonial e declaração de que a empresa possui ILG superior a 1,0**, conforme segue:

“**Balanço patrimonial e demonstrações contábeis** do último exercício social já exigíveis e **apresentados na forma da lei**, conforme disposto no artigo 31, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93, anexado a **declaração do técnico contábil** responsável, de que a empresa possui **Índice de Liquidez Geral igual ou maior a 1,0** (um vírgula zero), obtido através do Balanço Patrimonial e Demonstração Contábil do último exercício social com aplicação da seguinte fórmula (...)” (grifamos).

Pg.5

Ambos os documentos foram entregues, sendo o balanço patrimonial com **CERTIFICAÇÃO DIGITAL** na forma da Lei, conforme selo do recibo de entrega da escrituração contábil digital replicado abaixo:

ESTE LIVRO FOI ASSINADO COM OS SEGUINTE CERTIFICADOS DIGITAIS:

QUALIFICAÇÃO DO SIGNATARIO	CPF/CNPJ	NOME	Nº SÉRIE DO CERTIFICADO	VALIDADE	RESPONSÁVEL LEGAL
contador	85564761987	ANDRE JOSE LOUREIRO:85564761987	144284491597162073 437111271556924501 792	26/11/2014 a 24/11/2017	Não
ADMINISTRADOR	96328045972	JULES ANTONIO PARISOTTO: 96328045972	156088493956587688 813899729483493945 454	13/04/2015 a 11/04/2018	Sim

NÚMERO DO RECIBO:

8C.29.0C.74.E0.47.5A.AB.4C.88.D0.
AB.29.18.A2.D7.1A.09.AA.CD-0

Escrituração recebida via Internet
pelo Agente Receptor SERPRO
em 17/05/2017 às 11:36:57

79.0B.44.CA.0B.BC.72.A0
22.D2.A3.31.A9.AE.DC.1D

E para o demonstrativo de cálculo dos índices apresentamos “cópia simples”, pois este é um documento elaborado pela própria licitante e que contém dados extraídos do balanço patrimonial, os quais podem ser checados.



BASEW ENGENHARIA EIRELI EPP



Além disso, o demonstrativo do índice não requer registro em órgão oficial (Junta Comercial, Receita Federal, etc), nem tampouco havia em Edital a solicitação para o reconhecimento de firma dos signatários do cálculo do índice, pois, trata-se de indicador obtido por equação simples a partir de dados extraídos do próprio balanço patrimonial.

Os dados necessários para o cálculo dos índices (ativo circulante, o realizável a longo prazo, o passivo circulante e o exigível a longo prazo) estão expressos no balanço Balanço Patrimonial apresentado no processo licitatório, bastando inserir os valores na equação definida no Edital:

$$\text{Liquidez Geral (LG)} = (\text{AC} + \text{RLP} / \text{PC} + \text{ELP})$$

E quando operacionalizamos a equação acima com os dados do balanço obtemos o índice de **2,15**, ou seja, **superior a 1,00 requerido no edital**, comprovado que a Basew Engenharia demonstra plena capacidade financeira para realização do contrato.

Em nenhum momento pode-se perder de vista os requisitos relevantes necessários a habilitação, para justificar a inabilitação de uma licitante que atente a todo os requisitos necessários a consecução do objeto, e ainda, no presente caso os dados podem ser checados nos documentos apresentados, como medida prudencial e isonômica.

Pg.6

III - DOS FUNDAMENTOS

As licitações promovidas pela Administração Pública brasileira são regidas por princípios. Em primeiro lugar, pelos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência.

A habilitação é a fase do procedimento licitatório em que a Administração verifica a aptidão do candidato para a sua manutenção no certame que, no final do processo, pode levar à contratação. A não observância dos requisitos faz com que o candidato seja inabilitado, e assim, excluído da licitação – **o que sequer ocorreu no presente caso.**

Cumpram, porém, dizer que o ordenamento tem se distanciado da ideia de que os operadores do Direito devam agir por um raciocínio puro de subsunção, ou seja, de enquadramento de fato em norma abstrata, para que critérios outros sejam avaliados na hora da tomada de decisão.

A interpretação do Poder Judiciário brasileiro evoluiu. O processo é formal, até por ser composto por uma sequência de atos administrativos, formais na sua essência. Mas, os princípios precisam ser examinados de



BASEW ENGENHARIA EIRELI EPP



forma harmônica, uma, tendo como objetivo final a **supremacia do interesse público**, ainda que, para isso, seja preciso colocar ao lado, em determinados momentos, o mero formalismo ou exigências complementares identificada noutro contexto que não prejudiquem a essência do escopo.

O Superior Tribunal de Justiça, em momento muito feliz, ao apreciar o Mandado de Segurança nº 5.418-DF, assim se posicionou, colocando pá de cal na corrente que defendia a literalidade do texto legal.

Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao edital não é absoluto, de tal forma que impeça o Judiciário de interpretar lhe, buscando lhe o sentido e a compreensão e **escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar da concorrência possíveis proponentes**, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a Administração.

Da juridicidade se extrai também que a norma lida de forma pura não garante eficiência para o ordenamento a cerca do tema as lições de Alexandre de Moraes (1999, p.30):

“(...) o Princípio da eficiência “impõe à Administração Pública direta e indireta e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, **sem burocracia e sempre em busca da qualidade, primando pela adoção dos critérios legais e morais necessários para melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a evitar-se desperdícios e garantir-se uma maior rentabilidade social**”.

Pg.7

O procedimento licitatório tem por fim a escolha da melhor proposta. Marçal conceitua essa busca por meio do princípio da Vantajosidade:

“A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configuração pela conjunção de dois aspectos inter-relacionados. Um dos ângulos relaciona-se à prestação a ser executada por parte da Administração; o outro valor vincula-se à prestação a cargo do particular. **A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração**”. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a lei de licitações e contratos administrativos. 12. Ed. São Paulo: Dialética, 2008, p. 63).

Para resolução do impasse de ideias e segmentos, a douta Comissão Permanente de Licitação deve analisar na sua peça editalícia de forma UNA, vislumbrado os aspectos relevantes necessários a Habilitação, sempre voltando seus olhos para a defesa incansável do interesse público.



BASEW ENGENHARIA EIRELI EPP



IV – DAS CONSIDERAÇÕES E PEDIDO FINAL

Em que preze o zelo e o empenho desta digníssima Comissão Permanente de Licitação, em guardar o caráter isonômico do procedimento, respeitando os Princípios da Legalidade, da Moralidade e em especial, da Supremacia do Interesse Público, entendemos que o julgamento da fase de HABILITAÇÃO da **TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2019**, deve ser **REFORMADO**, uma vez que foi proferido de forma equivocada, conforme demonstramos no presente RECURSO.

Por todo exposto, aguarda a **BASEW ENGENHARIA EIRELI EPP** que seja conhecido o presente Recurso pela Comissão Permanente de Licitação, a fim de que RECONSIDERE o ato objeto deste Recurso, **HABILITANDO-A**, ainda que para tanto tenha que recorrer a avaliação de especialista (contabilista e engenheiros) do quadro da PMMC para avaliação das questões.

Na improvável possibilidade de não ser assim o entendimento da douta Comissão Permanente de Licitação, requer que **sejam os autos remetidos a Autoridade Superior** para que, após análise dos mesmos, defiram o presente pedido, dando seguimento ao processo licitatório do presente certame.

Pg.8

Termos em que pedimos deferimento.

Eng. Jules Antonio Parisotto
Administrador

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE MATOS COSTA - SC, OU QUEM LHE FAÇA ÀS VEZES PARA JULGAMENTO DO PRESENTE RECURSO



EDITAL DE LICITAÇÃO PROCESSO Nº 10/2019
TOMADA DE PREÇOS N.º 01/2019 - PMMC

VERZA PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA - ME, com sede na Rua Voluntários da Pátria, nº 26, bairro Vila Operária, CEP 84660-000 no município de General Carneiro - PR, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 07.451.142/0001-14, neste ato representada por seu sócio administrador Sr. **ADEMIR VERZA**, brasileiro, nascido em 29/05/1965, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, empresário, portador da Cédula de Identidade Civil inscrita sob o n.º RG. n.º 10/R 1.339.328, expedida pelo Instituto de Identificação do Estado de Santa Catarina e portador do CPF/MF sob o n.º 482.065.639-20, residente e domiciliado em General Carneiro, Estado do Paraná, à Rua Voluntários Da Pátria n.º 26, bairro Vila Operaria, CEP 84660-000, vem, respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra sua inabilitação do referido processo, expondo para tanto as seguintes RAZÕES RECURSAIS (MEMORIAIS):

1. DOS FATOS

Primeiramente, importante mencionar a tempestividade do presente recurso, visto que, apresentado dentro do prazo previsto no artigo 109, inciso I, alínea "a", da Lei n.º 8.666/93.

Interpomos o presente recurso, por entendermos que a decisão de inabilitar a recorrente é inteiramente equivocada, tendo em vista, a licitante ter cumprido todas exigências editalícias, como ficará demonstrado a seguir.

Consta da Ata nº 01/2019, os supostos motivos que ensejaram a desclassificação da recorrente:

RECEBIDO EM
14 / 03 / 2019
ASS: blanuu

N

item 3 do edital e seus subitens. Da análise da documentação apresentada passou-se ao contador da Prefeitura para a análise quanto à análise da Qualificação Econômica Financeira. Da análise da documentação apresentada a comissão concluiu que a empresa JOSIANY NOVACKI CLETO EIRELLI EPP, não apresentou a documentação de acordo com o solicitado quanto a qualificação econômica e financeira. Após o Presidente passou a documentação para a análise dos representantes e dos presentes. Após a análise da documentação, o Presidente indagou se há alguma objeção entre os presentes sobre a documentação analisada antes de proferir a sua decisão. O representante presente da Empresa ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI constatou que a empresa JOSIANY NOVACKI CLETO EIRELLI EPP não apresentou a documentação de acordo com o solicitado quanto a qualificação econômica e financeira - balanço patrimonial. A empresa VERZA PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA não atendeu o item "I" da qualificação técnica observação "I". Quanto a empresa BASEW ENGENHARIA EIRELI não consta no atestado apresentado característica semelhante "Ponte", conforme solicitado na qualificação técnica. Em relação a qualificação econômica financeira da mesma, apresentou cópia simples da declaração do técnico contábil, de que a empresa possui índice de liquidez geral em desacordo com a legislação. O representante da empresa BASEW ENGENHARIA EIRELI constatou que a empresa VERZA PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA não atende o item "J" qualificação técnica, pois a mesma não apresenta características compatíveis com o objeto da licitação. Dado prosseguimento o Presidente acatou todos os apontamentos realizados pelas empresas em epígrafe e declarou as empresas JOSIANY NOVACKI CLETO EIRELLI EPP, BASEW ENGENHARIA EIRELI e VERZA PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA inabilitadas por não atenderem o disposto no item 3.2 do edital e seus subitens. Declarado o resultado o Presidente solicitou se as empresas inabilitadas desejam interpor recurso de acordo com o item 3.5 do edital. Todas as empresas em exceção a VERZA PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA que não há representante presente manifestaram para interpor recurso, sendo concedido prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir desta data, sendo cientificados neste ato. Observa-se que os envelopes de propostas ficam de posse da Comissão até a abertura deste que será marcado após análise dos recursos sendo dado publicidade através Diário Oficial dos Municípios e Site

A decisão pela inabilitação da recorrente, se deu com fundamento no item 3.2 do edital licitatório, que prescreve:



3.2. Os proponentes que independente do motivo deixarem de apresentar ou apresentarem em desacordo qualquer um dos documentos exigidos quanto à HABILITAÇÃO, serão imediatamente inabilitados, recebendo de volta o envelope referente à PROPOSTA DE PREÇO, desde que renunciem ao recurso, fazendo-se constar em ata tal ocorrência. Caso o licitante inabilitado por este processo manifeste intenção de exercer o direito de petição de recurso, seu envelope só poderá ser devolvido após o decurso de prazo legal, ou improvemento do mesmo.

Como o referido item faz menção genérica dos documentos que ensejariam a inabilitação, e na ata, não consta precisamente, quais foram os documentos que a empresa deixou de apresentar ou apresentou em desacordo, acreditamos que o Sr. Presidente se referiu àqueles mencionados pelos concorrentes, assim, a defesa será direcionada a tais fatos.

Caso esta Comissão entenda que foram outros motivos que levaram a desclassificação da Recorrente, desde já, apresentamos nossa insurgência a uma possível decisão nesse sentido, pois, ofensiva ao princípio constitucional da legalidade, do devido processo legal e da publicidade.

Portanto, pelo que se extrai da ata n.º 01/2019, teria a empresa Verza Prestadora de Serviços Ltda, descumprido os seguintes itens editalícios:



Qualificação Técnica:

(...)

j) Atestado de capacidade técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, com firma reconhecida em cartório, devidamente registrado no CREA ou CAU, e acompanhado do Acervo Técnico, que comprove **que a empresa licitante executou diretamente obra com características compatíveis ao objeto da presente Licitação, demonstrando que a empresa proponente possui experiência anterior satisfatória e bom desempenho;**

(...)

l) Atestado de capacidade técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, com firma reconhecida em cartório devidamente registrado no CREA ou CAU, de que o profissional responsável técnico da proponente, comprovadamente integrante do quadro permanente da licitante, executou na qualidade de responsável técnico, obra com características compatíveis ao objeto da presente Licitação, demonstrando que o profissional possui experiência anterior satisfatória e bom desempenho; Observação I – A comprovação de inclusão no Quadro Permanente, ao qual se refere esta alínea deverá ser realizada pela apresentação de cópia do contrato de trabalho do profissional e ART cargo função, ou cópia do registro do profissional na CTPS, com prazo superior ao período de experiência previsto na legislação, ou cópia do Contrato Social da empresa e que conste o profissional integrante da sociedade, além da devida Certidão de Registro no CREA ou CAU como RT da licitante;

A inabilitação da Recorrente é completamente irregular, pois, toda documentação exigida no edital foi apresentada, o que importa no provimento do recurso, com sua consequente habilitação.

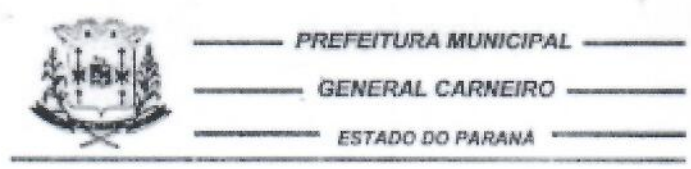
2. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - ATESTADO EXIGIDO NO ITEM "J"

Referido item, exige que a empresa licitante apresente "*Atestado de capacidade técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, com firma reconhecida em cartório, devidamente registrado no CREA ou CAU, e acompanhado do Acervo Técnico, que comprove **que a empresa licitante executou diretamente obra com características compatíveis ao objeto da presente Licitação, demonstrando que a empresa proponente possui experiência anterior satisfatória e bom desempenho***".

Pois bem, analisando a documentação apresentada pela recorrente, tal documento é facilmente vislumbrado às fls. 102/106 do Processo.

Ao que parece, esta nobre comissão não analisou a documentação apresentada pelo licitante, dessa forma, detalharemos cada documento, visando evitar qualquer dúvida.

O documento que segue, juntado às fls. 102 do Processo Licitatório, trata-se de atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito público, o qual foi devidamente registrado no CREA, e também, acompanhado do Acervo Técnico:



ATESTADO DE EXECUÇÃO DE OBRA

Atesto para os devidos fins que a empresa VERZA PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA, abaixo qualificada executou a obra a seguir relacionada:


VERZA PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA, CNPJ 07451142/0001-14, situada a Rua João Maria Bueno n. 2.600, Paula Freitas - PR, responsável técnico engenheiro civil NILTON GILMAR PROCOPIO, CREA 20.636-D PR.


Obra:

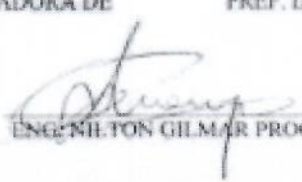
- 1. Execução de adequação e cascalhamento de 13,665 Km de estradas rurais com 15 cm de espessura, 04 pontes em concreto armado, sendo as longarinas pré-fabricadas pela própria construtora, mais as alas das pontes sendo 5m cada lado, com as seguintes dimensões: 14,50 x 5,00 m, 24,00 x 5,00 m, 19,50 x 5,00 m, 28,00 x 5,00 m, mais 06 bueiros com bocas de lobo no Projeto de Assentamento Colina Verde.
- 2. Execução de adequação e cascalhamento de 23,574 Km de estradas rurais com 15 cm de espessura, 01 ponte em concreto armado, sendo as longarinas pré-fabricadas pela própria construtora, mais as alas da ponte sendo 5m cada lado, com as seguintes dimensões: 16,00 x 5,00 m, no Projeto de Assentamento Recanto Bonito.

Início da obra 15-07-2010
Término da obra 31-12-2010.
ART N 20124053922

Atesto para os devidos fins que todas as informações aqui contidas são verdadeiras.
General Carneiro, 17 de outubro de 2012.


VERZA PRESTADORA DE SERVIÇOS


PREF. DE GENERAL CARNEIRO


ENG. NILTON GILMAR PROCOPIO



Avenida Presidente Getúlio Vargas, 601 - Centro - General Carneiro - Paraná.
Telefax: (0**42) 3552 - 1441 - CNPJ nº 75.687.681/0001-07





CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO PARANÁ

Certidão de Acervo Técnico com Atestado

O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná - CREA-PR, certifica que o(a) profissional abaixo procedeu a(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART(s) referente(s) ao(s) serviço(s)/obra(s) descrito(s) nesta Certidão, integrando desta forma sua experiência profissional, conforme o Artigo 4º da Resolução nº 1025/2009, do CONFEA.

Certifica que, conforme dispõe o Artigo 2º da Lei Federal nº 6.496/77, a ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia e agronomia.

Certifica que, cabe ao(a) profissional a responsabilidade quanto a realização e conclusão do(s) serviço(s), bem como seus quantitativos, sendo de responsabilidade deste Órgão apenas a verificação da(s) atividade(s) condizente(s) com o registro e a(s) atribuição(ões) profissional(is), em conformidade com a Lei Federal nº 5.194/66, Resoluções do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA e Instruções Normativas deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia.

Certifica que a capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico e varia em função de alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico, conforme o Artigo 48º da Resolução 1025/2009 do CONFEA.

Certifica que, a critério do(a) profissional, esta Certidão de Acervo Técnico estará acompanhada do Atestado emitido pelo(a)(s) contratante(s) constante(s) da(s) ART(s) acervada(s), o qual será um complemento que contera detalhamentos quanto ao(s) serviço(s)/obra(s), abrangentes aos dados desta Certidão, e que atenderá a exigência prevista no Artigo 30, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93.

Certifica que ficam cientes o(a) profissional detentor e a quem interessar possa, rebedores desta, que as informações constantes no Atestado, em desacordo com a presente Certidão de Acervo Técnico, não é(são) de responsabilidade do CREA-PR, e sim de seu(s) emitente(s), restringindo-se à presente Certidão às atividades registradas na(s) ART(s) acervada(s), conforme disposto na Lei Federal nº 6.496/77.

Certificamos, finalmente, que quaisquer eventuais informações divergentes apresentadas em Atestado não se vinculam à presente Certidão, sendo o conteúdo daquele de responsabilidade do(s) seu(s) emitente(s).

ENGENHEIRO CIVIL
NILTON GILMAR PROCÓPIO
Carteira Profissional: PR-20636/D
Acervo Técnico Nº.: 1922/2013
Selos de autenticidade: A 002.770

RNP Nº: 1701900351
Protocolo Nº.: 2013/00052524





CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARANÁ

Certidão de Acervo Técnico

ENGENHEIRO CIVIL
NILTON GILMAR PROCÓPIO
Carteira Profissional: PR-20636/D
Acervo Técnico Nº.: **1922/2013**
Selos de autenticidade: **A 002.770**

RNP Nº.: 1701900351
Protocolo Nº.: **2013/00052524**

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada na página do CREA-PR (<http://www.crea-pr.org.br>), através do protocolo n.º 2013/00052524.

Emitida via Internet em 05/03/2013 17:46:29 horas.

Dispensa-se a assinatura neste documento, conforme a Resolução Nº 317/86 e a Instrução de Serviço Nº 010/2002.
A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o autor à respectiva ação penal.



TABELIONATO GENERAL CARNEIRO - PR
AVENIDA SÃO VICENTE, 1000 - JARDIM
de Pedreira - Curitiba - Paraná - CEP: 81200-000 - Fone: (41) 3333-1111

AUTENTICAÇÃO

A Presente Fotocópia é reprodução Fiel do Documento original que me foi apresentado no serviço notarial e de Registro, nesta data do que dou fé.

Em Testemunho da verdade
General Carneiro, PR
28/02/2013 10:34

[Handwritten Signature]
Cely Regina da Luz Silva

SELO CURATORIAL
Tribunal de Justiça do Paraná
Secretaria de Justiça
PPY42041

[Handwritten signatures and initials]



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO PARANÁ

Certidão de Acervo Técnico

NILTON GILMAR PROCÓPIO
Carteira Profissional: PR-20636/D
Acervo Técnico Nº.: 1922/2013
Selos de autenticidade: A 002.770

RNP Nº.: 1701900351
Protocolo Nº.: 2013/00052524

ART Nº.: 20124053922 0..... Registrada: 06/11/2012.....
ART Co-Respons.: ART Vinculada:
Empresa Executora.: VERZA PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.....
Contratante(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO - CNPJ/CPP:
75.687.681/0001-07.....
Tipo de Contrato.: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.....
Atividade Técnica.: EXECUÇÃO DE OBRA OU SERVIÇO TÉCNICO.....
Área de Competência.: OBRAS RODOVIÁRIAS/FERROVIÁRIAS.....
Tipo de Obra/Serviço.: PONTES/VIADUTOS.....
Serviço Contratado.: EXECUÇÃO.....
EXECUÇÃO DE OBRAS DE TERRAPLENAGEM.....
EXECUÇÃO DE OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO.....
OUTROS.....
Dimensão.: 37,24 KM..... Área Existente: 0,00 KM.....
Área Ampliada.: 0,00 KM..... Área de Reforma: 0,00 KM.....
Dados Complementares: 0,00.....
Local da Obra.: ASSENT. COLINA VERDE, RECANTO BONIT, S/N ÁREA RURAL.....
Município/Estado.: GENERAL CARNEIRO/PR.....
Data de Início.: 15/07/2010..... Data de Conclusão: 31/12/2010.....
Decreto de Conclusão.: DECLARAÇÃO PROFISSIONAL.....
Descr. Compl. Serv.: 1. EXECUÇÃO DE ADEQUAÇÃO COM TERRAPLANAGEM E
CASCALHAMENTO DE 13,665 KM DE ESTRADAS RURAIS COM 15
CM DE ESPESURA DE CASCALHO, 04 PONTES EM CONCRETO
ARMADO, SENDO AS LONGARINAS PRÉ-FABRICADAS PELA
PRÓPRIA CONSTRUTORA, MAIS AS ALAS DAS PONTES SENDO
5M CADA LADO, COM AS SEGUINTES DIMENSÕES: 14,50 X
5,00 M, 24,00 X 5,00 M, 19,50 X 5,00 M, 28,00 X 5,00
M, MAIS 06 BUEIROS COM BOCAS DE LOBO NO PROJETO DE
ASSENTAMENTO COLINA VERDE. 2. EXECUÇÃO DE ADEQUAÇÃO
COM TERRAPLANAGEM E CASCALHAMENTO DE 23,574 KM DE
ESTRADAS RURAIS COM 15 CM DE ESPESURA DE CASCALHO,
01 PONTE EM CONCRETO ARMADO, SENDO AS LONGARINAS
PRÉ-FABRICADAS PELA PRÓPRIA CONSTRUTORA, MAIS AS
ALAS DA PONTE SENDO 5M CADA LADO, COM AS SEGUINTES
DIMENSÕES: 16,00 X 5,00 M, NO PROJETO DE ASSENTAMENTO
RECANTO BONITO.....

SELO DE AUTENTICIDADE
FOI APLICADO NA ÚLTIMA
FOLHA DO DOCUMENTO
ENTRE OME E PARTE

crsweb.crea-pr.org.br/informacoes/consulta/acervo.asp?NUMCERT=1922&ANO=2013&PARAMETRO=ICODREGISTO=4003

O item "j" exige que o atestado comprove que a empresa licitante tenha executado diretamente obra com características compatíveis ao objeto da licitação.

Vejamos o objeto licitado:



1.1. Contratação de empresa habilitada em regime de execução por empreitada global, do tipo Menor Preço Global, para CONSTRUÇÃO DA PONTE SOBRE O RIO LISO NA LOCALIDADE LINHA CERRO DO GALO, NO MUNICÍPIO DE MATOS COSTA, COM 47,50m², e conforme Memorial Descritivo

– Anexo III, Cronograma Físico Financeiro – Anexo IV, Orçamento Analítico – Anexo V, e Projeto – Anexo VI, sendo: (grifamos)

Se compararmos o objeto licitado, facilmente chega-se a conclusão que a recorrente, atendeu ao item "j" do edital, pois comprovou ter executado, diretamente obra com características compatíveis ao objeto da presente Licitação, demonstrando assim, que possui experiência anterior satisfatória e bom desempenho.

Pela simples leitura da documentação apresentada pela recorrente, juntada aos autos nas fls. 102/105, é fácil perceber que a mesma realizou obra compatível com o objeto licitado, de modo que sua inabilitação por tal motivo é inteiramente ilegal.

3. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - ATESTADO EXIGIDO NO ITEM "L", OBSERVAÇÃO I

Referido item, exige que a empresa licitante apresente "*Atestado de capacidade técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, com firma reconhecida em cartório devidamente registrado no CREA ou CAU, de que o profissional responsável técnico da proponente, comprovadamente integrante do quadro permanente da licitante, executou na qualidade de responsável técnico, obra com características compatíveis ao objeto da presente Licitação, demonstrando que o profissional possui experiência anterior satisfatória e bom desempenho;*

Observação I – A comprovação de inclusão no Quadro Permanente, ao qual se refere esta alínea deverá ser realizada pela apresentação de cópia do contrato de trabalho do profissional e ART cargo função, ou cópia do registro do profissional na CTPS, com prazo superior ao período de experiência previsto na legislação, ou cópia do Contrato Social da empresa e que conste o profissional integrante da sociedade, além da devida Certidão de Registro no CREA ou CAU como RT da licitante".

Diante da documentação apresentada pela recorrente, verifica-se que cumprida mais uma vez a exigência editalícia, explicamos porque.

Pela recorrente foram apresentadas Certidões de Pessoa Jurídica emitida expedidas pelo CREA/PR e CREA/SC, fls. 96/98:





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina

CERTIDÃO DE PESSOA JURÍDICA

EMPRESA SEM QUADRO TÉCNICO

Razão Social: VERZA PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA ME

Aprovado em: 08/12/2006

CNPJ: 07.451.142/0001-14

Registro: 0781927

Endereço: RUA VOLUNTARIOS DA PATRIA 26 VILA OPERA
86600-000 GENERAL CARNEIRO PR

Número da alteração contratual: 4

Data de certificação: 16/01/2017

Capital social atual: R\$ 200.000,00 - DUZENTOS MIL REAIS

Objetivos Sociais aprovados junto ao CREA-SC: EDIFICAÇÕES (RESIDENCIAIS, INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E DE SERVIÇOS), TERRAPLANAGEM E OUTRAS MOVIMENTAÇÕES DE TERRA, OBRAS DE URBANIZAÇÃO PAISAGISMO, CONSTRUÇÃO DE REDES DE ÁGUA E ESGOTO, INSTALAÇÃO HIDRÁULICAS, SANITÁRIAS E DE GÁS, SERVIÇOS DE PINTURA EM EDIFICAÇÕES, OBRAS VIÁRIAS (PAVIMENTAÇÕES, CICLOVIAS, PONTES, VIADUTOS, GALÉRIAS DE ÁGUAS PLUVIAIS), FABRICAÇÃO DE ESTRUTURAS PRE-MOLDADAS DE CONCRETO ARMADO, SERIE OU SOB ENCOMENDA, FABRICAÇÃO DE ARTIFATOS DE CIMENTO (LAGES PRE-MOLDADAS, PALANQUES, MISO-FIO, LAJOTAS, POSTES, PALANQUES TIPO PALITEIRO), TUBOS, SERVIÇOS DE CONFEÇÃO DE ARMADILHAS METÁLICAS PARA CONSTRUÇÃO, MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS, ALIQUIL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO, COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO.*****REGISTRO APROVADO PARA AS ATIVIDADES DO OBJETIVO SOCIAL EXCETO PARA "PAISAGISMO"

Responsável Técnico:

Nome: NILTON GILMAR PROCOPIO

Responsabilidade Técnica aprovada em 14/07/2010

Contato: 028036-D Expedida pelo CREA-PR (Visto sob nº 027713-6 por este CREA-SC)

RNP: 170190055

Título: ENGENHEIRO CIVIL

Atribuições do Profissional: ARTIGO 7 DA RESOLUÇÃO 218/73 DO CONFEA APTO PARA SE RESPONSABILIZAR TÉCNICAMENTE PELA ATIVIDADE DE FABRICAÇÃO DE ESTRUTURA METÁLICA, CONFORME TERMO DE AJUSTE FIRMADO ENTRE A CREA E CIEC EM 15/08/04.

Quadro Técnico:

EMPRESA SEM VÍNCULOS TÉCNICOS

Certificamos que a pessoa jurídica, acima citada, encontra-se registrada neste Conselho, nos termos da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966. Certificamos, ainda, face ao estabelecido nos artigos 68 e 69 da referida Lei, que a pessoa jurídica mencionada, bem como seus encarregados técnicos, não se encontram em débito com o CREA-SC. Certificamos, mais, que esta certidão não concede a firma o direito de executar quaisquer serviços técnicos sem a participação real, direta e efetiva dos encarregados técnicos acima citados, dentro das respectivas atribuições. A certidão perderá a validade caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nela contidos.

Emissão às 17:25:10 do dia 06/03/2019 válida até 31/03/2020.

Código de controle de certidão: 6183-7075-1050-AHA1

[Assinatura manuscrita]



[Assinatura manuscrita]



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA
E AGRONOMIA DO PARANÁ



Certidão de Registro de Pessoa Jurídica e Negativa de Débitos

O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná-CREA-PR, certifica que a empresa encontra-se regularmente registrada nos termos da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, estando habilitada a exercer suas atividades no Estado do Paraná, circunscrita à(s) atribuição(ões) de seu(s) responsável(eis) técnico(s).

Certidão nº: 24619/2019

Validade: 01/04/2019

Razão Social: VERZA PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA - ME

CNPJ: 07451142000114

Num. Registro: 43806

Registrada desde : 02/02/2006

Capital Social: R\$ 200.000,00

Endereço: RUA VOLUNTÁRIOS DA PÁTRIA, 26 VILA OPERÁRIA

Município/Estado: GENERAL CARNEIRO-PR

CEP: 84660000

Objetivo Social:

Edificações (residenciais, industriais, comerciais e de serviço), terraplanagem e outras movimentações de terra, obras de urbanização e paisagismo, construção de redes de água e esgoto, instalações hidráulicas, sanitárias e de gás, serviços de pintura em edificações, obras viárias (pavimentações, cicloviárias, pontes, viadutos, galerias de águas pluviais), fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série ou sob encomenda, fabricação de artefatos de cimento (lages pré-moldadas, balanques, meio-fio, fajotas, postes, palanques tipo paliteiro, tubos), serviços de confecção de armações metálicas para a construção, montagem de estruturas metálicas, aluguel de máquinas e equipamentos para construção, comércio varejista de materiais de construção.

Restrição de Atividade : Ramo de atividades restrito à área de Engenharia Civil.

Encontra-se quite com a anuidade relativa ao exercício de 2018.

Não possui débito(s) referente a processo(s) de fiscalização e/ou dívida ativa até a presente data.

Responsável(eis) Técnico(s):

1 - NILTON GILMAR PROCÓPIO

Carteira: PR-28636/D Data de Expedição: 21/02/1989

Desde: 24/05/2010 Carga Horária: 4: H/D

Título: ENGENHEIRO CIVIL Situação: Regular

Resolução do Confea N.º 218/1973 - Art. 7º do CONFEA

Para fins de: Licitações

Certificamos que caso ocorra(m) alteração(ões) nos elementos contidos neste documento, esta Certidão perderá sua validade para todos os efeitos.

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada na página do CREA-PR (<http://www.crea-pr.org.br>), através do protocolo n.º 77710/2019, ressaltando a impossibilidade de execução de quaisquer serviços ou obras sem a participação efetiva de seu(s) responsável(eis) técnico(s).

Emitida via Internet em 28/02/2019 11:35:15

http://www.crea-pr.org.br/validacao/validacao_geral.asp?SESSAO=61e1e2276a93c00e010-8287581404320681PQ=7

Da citada documentação, é perceptível qual o responsável técnico da recorrente, sendo o mesmo descrito no Atestado de Execução de Obra (fls. 102), Certidão de Acervo Técnico (fls. 103), dentre outros, ou seja, o Sr. Nilton Gilmar Procópio.

Com relação a comprovação de inclusão no Quadro Permanente, a recorrente anexou Contrato Particular de Prestação de Serviços, datado do ano 2010, conforme requerido na Observação I do item "L", vejamos:



CONTRATO PARTICULAR DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

CONTRATANTE: VERZA PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA CNPJ 07.451.142/0001-14, firma estabelecida na Rua João Maria Bueno n. 2.600, Paula Freitas PR.

CONTRATADO: NILTON GILMAR PROCÓPIO, brasileiro, Engenheiro Civil CREA n.º 20.636-D PR, CPF 418.840.190-72, RG 1.331.656-SC, situado na Rua Professora Amazília n.º 893 em União da Vitória PR.

Por este instrumento particular de contrato as partes acima qualificadas tem ajustado a prestação de serviços nas condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

Cláusula Primeira: O contratado fica na qualidade de responsável técnico das atividades desenvolvidas pela contratante.

Cláusula Segunda: Todas as taxas públicas decorrentes da obra, placas, despesas com viagens, alimentação e estadia serão por conta da contratante.

Cláusula Terceira: O Prazo de validade do contrato é por tempo indeterminado, podendo ser cancelado por qualquer uma das partes a qualquer momento.

Cláusula Quarta: O contratado trabalhará na empresa, participará de concorrências públicas e visitas nas obras 4(quatro) horas diárias de segunda a sexta em horários alternados, recebendo um fixo de R\$ 3.060,00 (TRES MIL E SESENTA REAIS), mais comissão de 3% do valor total de todas as obras em andamento, particulares ou públicas, inclusive acréscimos de serviços. Os pagamentos serão feitos mensalmente, sendo que o das comissões será dada uma entrada no ato da assinatura da ART ou do início da obra no valor de 20%(do total da comissão), e o restante da comissão será pago mensalmente conforme cronograma físico, independente se o contratante recebeu ou não das obras contratadas.

Cláusula Quinta: Todos os anteprojetos e projetos particulares solicitado serão cobrados comissão separadamente.

Cláusula Sexta: Em caso de atraso nos pagamentos haverá multa de 2% e correção monetária pelos mesmos índices de correção da caderneta de poupança mais juro de mora de 1% (um por cento) ao mês.

Cláusula Sétima: As partes elegem o Fórum da Comarca de União da vitória para dirimir eventuais conflitos resultantes do presente.

Por acharem justo e estarem de acordo assinam o presente em duas vias de igual teor e forma perante duas testemunhas instrumentárias.

União da Vitória, 06 de maio de 2010.

Contratante _____
Contratado _____
Testemunhas _____



Ora nobre julgador, ficou claramente comprovado a inclusão no quadro permanente da recorrente do profissional técnico, haja vista, a farta documentação comprobatória do profissional técnico como exigido, qual seja, CERTIDÃO DE PESSOA JURÍDICA (fls. 96), CERTIDÃO DE REGISTO DE PESSOA JURÍDICA E NEGATIVA DE DÉBITOS (fls. 98), ATESTADO DE EXECUÇÃO DE OBRA (fls. 102), CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO COM ATESTADO (fls. 103/106), bem como CONTRATO PARTICULAR DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

Ficou demonstrado que o profissional técnico mencionado integra o quadro permanente da recorrente, bem como, da sua relação de responsabilidade técnica, por tais razões, imperioso o provimento do presente recurso, com a consequente habilitação da recorrente.

1. DO DIREITO

A norma licitatória (Lei 8.666/93) traz, especificamente em seu art. 30, inciso II, a tratativa da capacidade técnico-operacional dos licitantes, denotando,

que a comprovação de sua capacidade, se dará mediante a apresentação de atestado de aptidão para o desempenho de atividade compatível com o objeto da licitação, em características, quantidades e prazos.

O D. Tribunal de Contas da União – TCU tem demonstrado com clareza que a aludida habilidade necessita ser provada unicamente mediante a demonstração de serviços análogos, sendo impedido o ultimato de comprovação com quaisquer entraves não previstos em lei que inibam a participação na licitação, e assim está amplamente demonstrado no Acórdão TCU de nº. 2882/2008-Plenário.

A inabilitação da recorrente vem de encontro a Lei, pois, tal decisão restringe o caráter competitivo do certame, contrariando, por conseguinte, o art. 3º da Lei 8.666/1993, e deve ser corrigida.

O Tribunal de Contas da União assume que é prerrogativa do gestor público a escolha de critérios que melhor se adéquem às características do objeto, e sejam observados os parâmetros por ela fixados, conforme compilações transcritas abaixo:



Acórdão 1.351/2004 – 1ª Câmara (Relator: Ministro Humberto Guimarães Souto)

'Oriente suas comissões de licitação no sentido de que não se constitui em ilegalidade, nos casos de licitações para contratação de obras e serviços, o estabelecimento de parâmetros para comprovação de capacidade técnica, de que trata o art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993, seja sob o aspecto técnico-profissional ou técnico-operacional, desde que conste no respectivo processo os motivos e a adequação técnica daqueles parâmetros, assegurando-se que essa exigência não implique restrição ao caráter competitivo do certame.'

Acórdão 1.312/2008 – Plenário (Relator: Ministro Marcos Vinícios Vilaça)

'O dispositivo da Constituição Federal que prevê a contratação de obras, serviços, compras e alienações mediante processo de licitação pública (art. 37, inciso XXI) somente permite exigências de qualificação técnica que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por sua vez, a Lei 8.666/1993, em seu art. 30, inciso II, e § 1º, inciso I, estabelece que a capacidade técnico-profissional deve ser demonstrada por intermédio de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra semelhante, limitando-se, exclusivamente, as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.

Portanto, a lei atribui ao gestor público a prerrogativa de escolha de critérios que melhor se adequem as características do objeto, desde que sejam observados os parâmetros por ela fixados, bem assim os princípios relativos as licitações, sempre almejando a proposta mais vantajosa para a Administração.'

Dessa forma, tendo ficado comprovado todos os requisitos editalícios, não é crível que a administração inabilite a recorrente, pois, agindo assim, está ferindo a lisura do procedimento, com exigências desnecessárias ou meramente formais, que não podem ser desarrazoadas, a ponto de cercear a participação de possíveis interessados, nem deixar de guardar relação com as necessidades estritamente ligadas ao objeto da licitação.

Nesse sentido a jurisprudência:



Processo Civil e Administrativo - Licitação - Habilitação - Excesso de Formalismo - Capacidade Técnica Devidamente Comprovada - Sentença Mantida. I - Deve a Administração Pública observar os requisitos para habilitação no procedimento licitatório com razoabilidade, evitando formalismo exacerbado, a fim de preservar a possibilidade de competição entre os licitantes; II - Restando comprovada a capacidade técnica da empresa impetrante através de documentos e atestados juntados aos autos, deve a mesma ser considerada habilitada; III - Recurso conhecido e desprovido. (TJ-SE - AC: 2009208431 SE, Relator: DESA. MARILZA MAYNARD SALGADO DE CARVALHO, Data de Julgamento: 01/10/2009, 2ª.CÂMARA CÍVEL)

Ante o exposto, ficou plenamente comprovado que a recorrente cumpriu todos os requisitos editalícios, e exigir-se documentação excessiva demonstra que este ente público visa a restrição da competitividade ferindo a lisura do procedimento.

PEDIDOS


Em face das razões expostas, a Recorrente requer desta mui digna Comissão de Licitação o provimento do presente Recurso Administrativo de modo a anular a decisão que a inabilitou, com a consequente habilitação da empresa VERZA PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA, para que possa participar das fases seguintes do processo licitatório em questão.

Em caso de improvimento do presente recurso, solicitamos de Vossa Senhoria, resposta por escrito para que possamos tomar as providências legais cabíveis, inclusive com envio de cópia do procedimento ao Ministério Público Estadual.

Termos em que
Pede deferimento.

Matos Costa/SC, 13 de março de 2019.

P.P.



Verza Prestadora de Serviços Ltda
Recorrente

À COMISSÃO DE LICITAÇÃO.

Ref: Tomada de Preços n.º 01/2019

Processo Licitatório n.º 10/2019



Trata-se de análise jurídica sobre recursos propostos pelas empresas JOSIANY NOVACKI CLETO EIRELI EPP, BASEW ENGENHARIA EIRELI e VERZA PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA em face da decisão desta Comissão que deliberou pela inabilitação das recorrentes.

A empresa JOSIANY NOVACKI CLETO EIRELI EPP foi inabilitada, em razão de não ter apresentado a documentação exigida no item 2.1, "m", referente a apresentação do balanço patrimonial. Correto o julgamento da Comissão, contudo, sendo a empresa de pequeno porte, esta utilizou-se da previsão do item 2.6 e apresentou a documentação faltante, razão pela qual, deve ser habilitada no certame.

A empresa BASEW ENGENHARIA EIRELI foi desclassificada por não atender o item 2.1 "l" do edital, referente ao atestado de capacidade técnica. Conforme julgado pela Comissão a empresa juntou atestado de obra que não é compatível ao objeto da licitação. Apesar das razões lançadas em recurso, por mais que se justifique que comprovou a execução de estrutura em concreto armado, não obteve êxito em demonstrar sua capacidade em realizar esta execução sobre o leito de um rio, razão pela qual, entendemos correto o julgamento da Comissão. Já quanto ao não atendimento ao item 2.1 "m" do edital, a empresa por ser EPP, também poderia se utilizar da previsão do item 2.6., no entanto, não é o caso, porquanto não atendeu ao item 2.1 "l".

A empresa VERZA PRESTADORA DE SERVIÇOS

LTDA foi inabilitada por não atender ao item 2.1”j” do edital, vieram as razões, que colaciona o atestado de execução de obra, de fls 102. Analisando este, verificamos que não há firma reconhecida no atestado, conforme exigência editalícia, razão pela qual, entendemos correto o julgamento da Comissão.

Destarte, tenho que assiste razão a empresa Recorrente, JOSIANY NOVACKI CLETO EIRELI EPP devendo a mesma ser habilitada, com fulcro nas alegações, fatos e documentos que a administração possui nesta data. Nada impede que a administração reveja seus atos caso entenda necessário. Quanto as demais recorrentes, correta a inabilitação por parte da Comissão.

É o parecer.

S.M.J.

Matos Costa, 14 de março de 2019.


Grasielle Barcelos Amaral

OAB/PR 30.357

Procuradora Geral



Matos Costa**PREFEITURA****ATA 02/2019 TOMADA DE PREÇO 01/2019**

Publicação Nº 1948519

ATA Nº 02/2019
TOMADA DE PREÇO Nº 01/2019
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 10/2019
DATA: 15/03/2019

OBJETO: CONSTRUÇÃO DA PONTE SOBRE O RIO LISO NA LOCALIDADE LINHA CERRO DO GALO, NO MUNICÍPIO DE MATOS COSTA, COM 47,50 m². No dia e horário supramencionados, na sede da Prefeitura Municipal, reuniram-se, os membros da Comissão Permanente de Licitações, nomeados pelo Decreto nº. 015/2018, com intuito de analisar as razões e contra razões encaminhadas e protocoladas junto ao setor de licitações. Da análise dos recursos interpostos, observa-se que as empresas entregaram no prazo tempestivo. Em virtude do parecer emitido na data de 14 de março do corrente ano pela Procurador Geral do município Sra. Grasielle Barcelos Amaral OAB/PR 30357/PR a Comissão resolve acolher a decisão. Deliberou-se também nesta data que a abertura dos envelopes de propostas ocorrerá no dia 19 de março as 09:00hs nas dependências da Sala de Licitações da Prefeitura Municipal. Submete-se esta ata a ciência dos interessados através do site eletrônico: www.matoscosta.sc.gov.br. Nada mais havendo a tratar, dou por encerrada a presente ata.

Dalton Fagundes: _____ Presidente

Camila Carneiro: _____ Membro

Dari de Castro: _____ Membro

ESTRATO CONTRATO 12/2019

Publicação Nº 1948288

EXTRATO DO CONTRATO 12/2019
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 16/2019
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 10/2019

PARTES: MUNICIPIO DE MATOS COSTA-SC, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ N 83.102.566.0001-51, com sede administrativa na Rua Manoel Altino de Araujo, 137, CEP 89420-000, neste ato representado pelo prefeito municipal o Sr. Raul Ribas Neto, e FP ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA-ME, inscrita no CNPJ Nº 27.338.122.0001-49, localizada na Rua Barão do Cerro Azul, 353-Sala 01 - Centro - União da Vitória - PR.

Valor total de R\$: 5.458,00 (cinco mil quatrocentos e cinquenta e oito reais). Base Legal art. 24 inciso II, da Lei Federal n.º 8.666/93.

Dotação Orçamentária: 47 - 3.3.90.00.00.00.00.

Matos Costa, 15 de março de 2019. RAUL RIBAS NETO - Prefeito Municipal

EXTRATO CONTRATO 13/2019

Publicação Nº 1948303

EXTRATO DO CONTRATO 13/2019
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 17/2019
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 03/2019

PARTES: MUNICIPIO DE MATOS COSTA-SC, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ N 83.102.566.0001-51, com sede administrativa na Rua Manoel Altino de Araujo, 137, CEP 89420-000, neste ato representado pelo prefeito municipal o Sr. Raul Ribas Neto, e MUSICAL CORPO & ALMA LTDA, situado no endereço: Avenida dos Imigrantes nº 750 – Centro – Horizontina - RS, CEP:98.920-000, Pessoa Jurídica inscrito no CNPJ: 03.355.893/0001-86, Neste ato representado pelo Sócio Proprietário ANDRE LUIS SCHWARZER, inscrito no CPF nº 000.156.430-77.

Objeto: Contratação da Empresa Musical Corpo & Alma Ltda, para show no dia 23 de abril de 2019, em comemoração ao 57º Aniversário de Emancipação Político Administrativo do Município de Matos Costa. Valor total de R\$: valor de R\$: 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais). Base Legal: Ao caso em tela, aplica-se a hipótese preconizada no artigo 25, inciso III, da Lei Federal n.º 8.666/93.

Dotação Orçamentária: 107 - 3.3.90.00.00.00.00

Matos Costa, 15 de março de 2019. RAUL RIBAS NETO - Prefeito Municipal

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE
DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE MATOS COSTA/SC**

Tomada de Preços nº 01/2019

ENGEMASS – Engenharia e Construções EIRELI, CNPJ nº 07.289.188/0001-89, localizada na Avenida Presidente Kennedy, nº 233, Centro, General Carneiro/PR, vem por meio de seu representante legal Sr. Clewerson Cezar Masnik infra assinado, inscrito sob o CPF nº 990.175.399-68, com respaldo no art. 109 e ss. da Lei nº 8.666/93, vem, respeitosa e tempestivamente, à presença de Vossas Senhorias apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra ato de habilitação da licitante JOSIANY NOVACKI CLETO EIRELI EPP no procedimento licitatório de Tomada de Preços nº 01/2019, pelos motivos e fundamentos que expõe a seguir.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Registre-se a tempestividade deste recurso administrativo, uma vez que a decisão administrativa que habilitou a licitante foi publicada em ata no dia 15 de março de 2019, encerrando-se o prazo para apresentação de impugnação em 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 109, I, b, da Lei 8.666/93.

2. DO EFEITO SUSPENSIVO

A atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso administrativo possui respaldo no § 2º, art. 109 da Lei 8.666/93, razão pela qual requer-se

RUA BARÃO DO CERRO AZUL, 525 - CENTRO - UNIÃO DA VITÓRIA - PARANÁ.

TELEF.: (0**42) 3522 - 1273 - E-MAIL: engemass@engemass.com.br

CNPJ: 07.289.188/0001-89 - I.E. 905.38594-18 - PR

desde logo a aplicação do dispositivo por razões de interesse público uma vez que a continuidade do processamento da licitação contraria o princípio da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

3. DOS FATOS

Trata-se de processo licitatório na modalidade Tomada de Preços nº 01/2019 instaurado pela Prefeitura Municipal de Matos Costa, Santa Catarina, tendo como objeto a: *"CONSTRUÇÃO DA PONTE SOBRE O RIO LISO NA LOCALIDADE LINHA CERRO DO GALO, NO MUNICÍPIO DE MATOS COSTA, COM 47,50m²"*.

Na data aprazada, a Comissão Especial de Licitações efetuou a abertura dos envelopes contendo a documentação das licitantes, declarando as licitantes JOSIANY NOCACKI CLETO EIRELI EPP, BASEW ENGENHARIA EIRELI e VERZA PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA inabilitadas para o certame. Considerando que houve a interposição de recursos, após parecer jurídico do Procurador do Município, os membros da Comissão decidiram por habilitar a empresa JOSIANY NOVACKI CLETO EIRELI EPP.

Observa-se, entretanto, que o entendimento adotado pelos excelentíssimos membros da Comissão de Licitação não se coaduna com os ditames do procedimento licitatório, haja vista que existe incompatibilidade na documentação apresentada pela empresa licitante em questão apta a ensejar a sua inabilitação no presente certame, conforme abaixo é possível se constatar.

4. DOS FUNDAMENTOS

Trata-se de recurso administrativo contra decisão de Comissão de Licitação na Tomada de Preços nº 01/2019 que habilitou a licitante JOSIANY NOVACKI CLETO EIRELI EPP para participar do referido certame.

A licitante deixou de apresentar no momento adequado a documentação prevista no item 2.1, m, do edital: "Balanço patrimonial e demonstrações

contábeis do último exercício social já exigíveis e apresentados na forma da lei, conforme disposto no artigo 31, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93, anexado a declaração do técnico contábil responsável, de que a empresa possui Índice de Liquidez Geral igual ou maior a 1,0 (um vírgula zero), obtido através do Balanço Patrimonial e Demonstração Contábil do último exercício social com aplicação da seguinte fórmula(...)"

Ocorre que, posteriormente, ao analisar recurso interposto por outra licitante, a Procuradora do Município sustentou a necessidade de habilitar a licitante sob o fundamento de que o item 2.6 do edital previa a possibilidade de empresa de pequeno porte apresentar documentos após a data prevista para a abertura dos envelopes da licitação.

Equivocado este entendimento. O item 2.6 do edital de Tomada de Preços nº 01/2019 prevê, em realidade, que no caso de empresas de pequeno porte a Comissão de Licitações pode deferir um prazo de 02 dias úteis para que apresentem documentos referentes à REGULARIDADE FISCAL após ser declarada vencedora do certame. Vejamos:

2.6. As micro-empresas (ME) ou empresas de pequeno porte (EPP) que apresentaram a documentação descrita no item 2.5. do presente Edital e não apresentem algum(ns) documento(s) que comprove sua regularidade fiscal ficará com sua „habilitação em suspenso“, sendo lhe concedido o prazo de 02 (dois) dias úteis após ser declarada vencedora para apresentação dos documentos de regularidade fiscal faltantes. Caso a empresa deixe de apresentar outro(s) documento(s) que não sejam de regularidade fiscal a mesma será de pronto inabilitada.

Ora, trata-se de situação completamente distinta do caso em questão, ***pois o balanço patrimonial não apresentado pela licitante se enquadra em documentos que comprovam a qualificação econômico financeira do participante e não a sua regularidade fiscal. Portanto, a inabilitação da licitante foi adequada porque ela não pode se utilizar do benefício do item***

RUA BARÃO DO CERRO AZUL, 525 - CENTRO - UNIÃO DA VITÓRIA - PARANÁ.

TELEF.: (0**42) 3522 - 1273 - E-MAIL: engemass@engemass.com.br

CNPJ: 07.289.188/0001-89 - I.E. 905.38594-18 - PR

2

2.6 do edital com sua habilitação em suspenso porque deixou de apresentar documento que não se refere à regularidade fiscal da empresa.

Não resta outra alternativa, portanto, a não ser da inabilitação de JOSIANY NOVACKI CLETO EIRELI EPP por inobservância ao instrumento convocatório.

Como já dispunha Hely Lopes Meirelles "o edital é a lei da licitação"¹. O sistema constitucional administrativo concede ao administrador um poder discricionário na elaboração das cláusulas do edital de um processo licitatório. A atuação do administrador deve se pautar pelos princípios que regem o direito administrativo – garantias do administrado - dentre os quais o da "vinculação ao instrumento convocatório", previsto expressamente na Lei nº 8.666/93.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O instrumento convocatório da licitação determina as condições a serem observadas pelos envolvidos na licitação, além das previstas em lei. Frise-se: a autoridade administrativa dispõe da faculdade de escolha ao editar o ato convocatório. Porém nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada ao conteúdo dele. Ensina Marçal Justen Filho:

"Daí aludir-se ao princípio da vinculação ao edital, para indicar o exaurimento da competência discricionária. Ao produzir e divulgar o ato convocatório, a Administração exercita juízos de conveniência e oportunidade sobre o objeto a ser contratado, os requisitos de participação, os critérios de seleção do vencedor. Se a Administração

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. São Paulo: Malheiros, 29ª ed., 2003. RUA BARÃO DO CERRO AZUL, 525 - CENTRO - UNIÃO DA VITÓRIA - PARANÁ.

identificar, posteriormente, algum defeito na sua atuação anterior, ser-lhe-á assegurada a faculdade de rever o edital – mas isso importará a invalidação do certame e a renovação da competição. No curso de uma licitação é vedado alterar os critérios e as exigências fixadas no ato convocatório”².

A Lei nº 8.666/93 rege os certames licitatórios, com eventuais complementos em normas estaduais de licitações, dispondo que:

Art. 41. A Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 44. No julgamento das propostas, **a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite**, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

Seguindo os ditames constitucionais e administrativos, não poderia nesse momento a Comissão de Licitações considerar válido e suficiente a proposta de preços apresentada, pois não apresenta conteúdo exigido pelo Edital.

As normas disciplinadoras da licitação devem ser sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

Concluindo, foi objetivamente demonstrado que a licitante deixou de apresentar conteúdos exigidos no Edital. Destarte, por todo o exposto, a respectiva decisão que habilitou a licitante JOSIANY NOVACKI CLETO EIRELI EPP não pode se sustentar, colocando em risco o objeto do presente certame, motivo pelo qual requer a **INABILITAÇÃO** da licitante nos estritos termos previstos no edital.

5. REQUERIMENTO

² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 71.

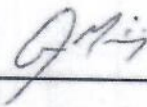
Diante do exposto, requer a esta digna Comissão Permanente de Licitações do Município de Matos Costa/SC que o presente recurso seja recebido e processado, acolhendo as razões expostas para que:

- a) Seja aplicado o efeito suspensivo, nos termos do § 2º, art. 109 da Lei 8.666/93;
- b) Seja reconsiderada a decisão que julgou a licitante JOSIANY NOVACKI CLETO EIRELI EPP habilitada para a Tomada de Preços nº 01/2019, para declarar a sua inabilitação.

Outrossim, sendo diverso o entendimento, solicita-se, desde logo, seja o recurso remetido à autoridade superior para análise e decisão final, nos termos do § 4º do art. 109 da Lei 8.666/93.

Nesses termos, pede deferimento.

Matos Costa/SC, 18 de março de 2019.



ENGEMASS Engenharia e Construção EIRELI EPP

Representante Clewerson Cezar Masnik



Ir para conteúdo 1 Ir para menu 2 Ir para busca 3 Ir para rodapé 4 Acessibilidade 5 Alto contraste 6



MUNICÍPIO DE
Matos Costa

Sexta-Feira
Pancadas de
Chuva a Tarde

↓ 13C
↑ 19C

Sábado
Variação de
Nebulosidade

↓ 12C
↑ 24C

INÍCIO

MUNICÍPIO

GOVERNO

TRANSPARÊNCIA

NOTÍCIAS

PORTAL DO CIDADÃO

TURISMO

CONTATO

Pesquisar...

COMPARTILHE:

0

Transparência

Concursos Públicos

Contas Públicas e LRF

Legislação

Licitações

BETHA AUTO
COTAÇÃO DOWNLOAD

Relatorios de Gestao

Relatorio de Controle
Interno

PPA

LDO

LOA

Licitações

Tomada de Preços N.º Processo Licitatório 10/2019

EM ANDAMENTO

DATA DE ABERTURA: 07 / MAR / 2019

Objeto: CONSTRUÇÃO DA PONTE SOBRE O RIO LISO NA LOCALIDADE LINHA CERRO DO GALO, NO MUNICÍPIO DE MATOS COSTA, COM 47,50m²,

Entidade: Prefeitura Municipal

Sector responsável: Secretaria de Viação, Obras e Urbanismo

EDITAL E AVISOS

12/02/2019 - Aviso TP 01_2019 Ponte Rio Liso [0,1MB]

12/02/2019 - Edital TP 01_2019 Ponte- RIO LISO [0,3MB]

AUDIÊNCIA PÚBLICA PPA

Convênios

12/02/2019 - AC_LICITACAO_TP_1_2019 [0,0MB]

13/02/2019 - ponte sobre rio liso-4,00x10,00m_ Prancha 01 [0,9MB]

13/02/2019 - ponte sobre rio liso-4,00x10,00m_ Prancha 02 [0,2MB]

13/02/2019 - BDI Ponte Rio Liso [0,0MB]

13/02/2019 - Cronograma Fisico Financeiro Ponte Rio Liso [0,0MB]

13/02/2019 - Planilha Orçamentária Ponte Rio Liso [0,1MB]

11/03/2019 - TP 01 parte 1 [5,2MB]

11/03/2019 - TP 01 parte 2 [5,2MB]

11/03/2019 - TP 01 parte 3 [6,1MB]

11/03/2019 - TP 01 parte 4 [5,8MB]

11/03/2019 - TP 01 parte 5 [2,9MB]

11/03/2019 - Ata 01_2019 [0,4MB]

15/03/2019 - ATA 02_2019 Julgamento [0,1MB]

15/03/2019 - Parecer Jurídico TP 01_2019 [0,2MB]

18/03/2019 - Aviso 18_03_2019 [0,0MB]

18/03/2019 - Recurso Engemass 18_03_2019 [0,9MB]

RECURSOS

11/03/2019 - Recurso Empresa Basew Engenharia [1,0MB]

HISTÓRICO DE ATUALIZAÇÕES

07/03/2019, situação alterada para Em andamento

12/02/2019, situação alterada para Divulgado Aguardando Abertura

08/02/2019, situação alterada para Em andamento

HORÁRIO DE
FUNCIONAMENTODe Segunda a Sexta-feira, das 08:00 às
12:00 e das 13:30 às 17:30 horas

MUNICÍPIO DE MATOS COSTA

Rua Manoel Lourenço de Araújo, 137, Casa
- Centro

CEP: 89420-000

CNPJ: 83.102.566/0001-51

Telefones: (49) 3572-1111 (Principal)

(49) 3572-1121 (Principal)



AVISO

Em razão do recurso interposto pela empresa ENGEMASS ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI na data de 18 de março do corrente ano, a Comissão Permanente de Licitações decide cancelar a abertura dos envelopes de Proposta referente a TP nº 01/2019 que estava marcado para a data de 19 de março e abrir prazo aos interessados para razões e contra razões a partir deste ato. A Comissão comunica ainda que a abertura dos envelopes está prevista para o dia 28 de março do corrente ano à partir das 09:00hs nas dependências da Sala de Licitações da Prefeitura Municipal. Demais informações no setor de licitações. Matos Costa, 18 de março de 2019. Dalton Fagundes - Presidente da Comissão de Licitações.

À comissão de licitações do município de Matos Costa/SC

Tomada de preço nº 01/2019

JOSIANY NOVACKI CLETO EIRELI EPP, CNPJ 00.257.143/0001-83, localizado a rua Barão do Cerro Azul nº39, centro de União da Vitória – PR, vem por meio de sua representante legal Josiany Novacki Cleto, CPF 018.297.489-80 apresentar à comissão de licitações do município de Matos Costa – SC o recurso administrativo.

Em resposta ao recurso administrativo apresentado pela empresa ENGEMASS – Engenharia e construção EIRELI entendemos que:

O entendimento da Comissão de Licitações do município de Matos Costa, referente ao item 2.6 da tomada de preços 01/2019, está correto em manter a empresa apta a licitação, devido ao fato da empresa ter comprovado regularidade fiscal e econômica através dos índices apresentados nesta licitação.

Assim pedimos que permaneça o entendimento desta comissão em manter a empresa JOSIANY NOVACKI CLETO EIRELI EPP habilitada para esta licitação, enfatizando ainda a possibilidade salutar de avaliar mais de uma proposta.

Outrossim, sendo negado este recurso pela comissão, solicita-se que o recurso seja remetido a autoridades superiores para análise e decisão final.

Nesses termos, pede deferimento.

Matos Costa/SC, 19 de março de 2019.



Josiany Novacki Cleto

Proprietária, administradora

CPF 018.297.489-80

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE MATOS COSTA - SC, OU QUEM LHE FAÇA ÀS VEZES PARA JULGAMENTO DO PRESENTE RECURSO

**EDITAL DE LICITAÇÃO PROCESSO N° 10/2019
TOMADA DE PREÇOS N.º 01/2019 - PMMC**



VERZA PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA - ME, com sede na Rua Voluntários da Pátria, n° 26, bairro Vila Operária, CEP 84660-000 no município de General Carneiro - PR, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 07.451.142/0001-14, neste ato representada por seu sócio administrador Sr. **ADEMIR VERZA**, brasileiro, nascido em 29/05/1965, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, empresário, portador da Cédula de Identidade Civil inscrita sob o n.º RG. n.º 10/R 1.339.328, expedida pelo Instituto de Identificação do Estado de Santa Catarina e portador do CPF/MF sob o n.º 482.065.639-20, residente e domiciliado em General Carneiro, Estado do Paraná, à Rua Voluntários Da Pátria n.º 26, bairro Vila Operaria, CEP 84660-000, vem, respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, interpor **CONTRA RAZÕES** a sua **inabilitação do referido processo, expondo para tanto as seguintes RAZÕES RECURSAIS (MEMORIAIS):**

1. DOS FATOS

Primeiramente, importante mencionar a tempestividade do presente recurso, visto que, apresentado dentro do prazo previsto no artigo 109, inciso I, alínea "a", da Lei n.º 8.666/93.

Interpomos a contra razão, por entendermos que a decisão de inabilitar a recorrente é inteiramente equivocada, tendo em vista, a licitante ter cumprido todas exigências editalícias, como ficará demonstrado a seguir.

Consta no Parecer Jurídico, o motivo que ensejara a desclassificação da recorrente:

LTDA foi inabilitada por não atender ao item 2.1"j" do edital, vieram as razões, que colaciona o atestado de execução de obra, de fls 102. Analisando este, verificamos que não há firma reconhecida no atestado, conforme exigência editalícia, razão pela qual, entendemos correto o julgamento da Comissão.

Portanto, pelo que se extrai da ata n.º 01/2019, teria a empresa Verza Prestadora de Serviços Ltda, descumprido o seguinte item:



Qualificação Técnica:

(...)

j) Atestado de capacidade técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, com firma reconhecida em cartório, devidamente registrado no CREA ou CAU, e acompanhado do Acervo Técnico, que comprove **que a empresa licitante executou diretamente obra com características compatíveis ao objeto da presente Licitação, demonstrando que a empresa proponente possui experiência anterior satisfatória e bom desempenho;**

(...)

l) Atestado de capacidade técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, com firma reconhecida em cartório devidamente registrado no CREA ou CAU, de que o profissional responsável técnico da proponente, comprovadamente integrante do quadro permanente da licitante, executou na qualidade de responsável técnico, obra com características compatíveis ao objeto da presente Licitação, demonstrando que o profissional possui experiência anterior satisfatória e bom desempenho; Observação I – A comprovação de inclusão no Quadro Permanente, ao qual se refere esta alínea deverá ser realizada pela apresentação de cópia do contrato de trabalho do profissional e ART cargo função, ou cópia do registro do profissional na CTPS, com prazo superior ao período de experiência previsto na legislação, ou cópia do Contrato Social da empresa e que conste o profissional integrante da sociedade, além da devida Certidão de Registro no CREA ou CAU como RT da licitante;

A inabilitação da Recorrente é completamente irregular, pois, toda documentação exigida no edital foi apresentada, o que importa no provimento do recurso, com sua consequente habilitação.

2. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - ATESTADO EXIGIDO NO ITEM "J"

Referido item, exige que a empresa licitante apresente "*Atestado de capacidade técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, com firma reconhecida em cartório, devidamente registrado no CREA ou CAU, e acompanhado do Acervo Técnico, que comprove **que a empresa licitante executou diretamente obra com características compatíveis ao objeto da presente Licitação, demonstrando que a empresa proponente possui experiência anterior satisfatória e bom desempenho***".

Pois bem, analisando a documentação apresentada pela recorrente, tal documento é facilmente vislumbrado às fls. 102/106 do Processo.

Ao que parece, esta nobre comissão não analisou a documentação apresentada pelo licitante, dessa forma, detalharemos cada documento, visando evitar qualquer dúvida.

O documento que segue, juntado às fls. 102 do Processo Licitatório, trata-se de atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito público, o qual foi devidamente registrado no CREA, e também, acompanhado do Acervo Técnico:



PREFEITURA MUNICIPAL

GENERAL CARNEIRO

ESTADO DO PARANÁ



ATESTADO DE EXECUÇÃO DE OBRA

Atesto para os devidos fins que a empresa VERZA PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA, abaixo qualificada executou a obra a seguir relacionada:

VERZA PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA, CNPJ 07451142/0001-14, situada a Rua João Maria Bueno n. 2.600, Paula Freitas - PR, responsável técnico engenheiro civil NILTON GILMAR PROCOPIO, CREA 20.636-D PR.


Obra:


1. Execução de adequação e cascalhamento de 13,665 Km de estradas rurais com 15 cm de espessura, 04 pontes em concreto armado, sendo as longarinas pré-fabricadas pela própria construtora, mais as alas das pontes sendo 5m cada lado, com as seguintes dimensões: 14,50 x 5,00 m, 24,00 x 5,00 m, 19,50 x 5,00 m, 28,00 x 5,00 m, mais 06 bueiros com bocas de lobo no Projeto de Assentamento Cozinha Verde.
2. Execução de adequação e cascalhamento de 23,574 Km de estradas rurais com 15 cm de espessura, 01 ponte em concreto armado, sendo as longarinas pré-fabricadas pela própria construtora, mais as alas da ponte sendo 5m cada lado, com as seguintes dimensões: 16,00 x 5,00 m, no Projeto de Assentamento Recanto Bonito.

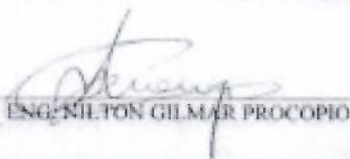
Início da obra 15-07-2010
Término da obra 31-12-2010.
ART N 20124053922

Atesto para os devidos fins que todas as informações aqui contidas são verdadeiras.

General Carneiro, 17 de outubro de 2012.


 VERZA PRESTADORA DE SERVIÇOS

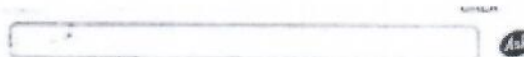

 PREF. DE GENERAL CARNEIRO


 ENG. NILTON GILMAR PROCOPIO



Avenida Presidente Getúlio Vargas, 601 - Centro - General Carneiro - Paraná.
Telefax: (0**42) 3552 - 1441 - CNPJ nº 75.687.681/0001-07





Ass



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARANÁ

Certidão de Acervo Técnico com Atestado

O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná - CREA-PR, certifica que o(a) profissional abaixo procedeu a(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART(s) referente(s) ao(s) serviço(s)/obra(s) descrito(s) nesta Certidão, integrando desta forma sua experiência profissional, conforme o Artigo 4º da Resolução nº 1025/2009, do CONFEA.

Certifica que, conforme dispõe o Artigo 2º da Lei Federal n.º 6.496/77, a ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia e agronomia.

Certifica que, cabe ao(a) profissional a responsabilidade quanto a realização e conclusão do(s) serviço(s), bem como seus quantitativos, sendo de responsabilidade deste Órgão apenas a verificação da(s) atividade(s) condizente(s) com o registro e a(s) atribuição(ões) profissional(is), em conformidade com a Lei Federal n.º 5.194/66, Resoluções do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA e Instruções Normativas deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia.

Certifica que a capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico e varia em função de alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico, conforme o Artigo 48º da Resolução 1025/2009 do CONFEA.

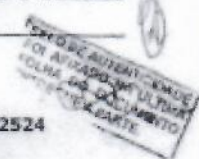
Certifica que, a critério do(a) profissional, esta Certidão de Acervo Técnico estará acompanhada do Atestado emitido pelo(a)(s) contratante(s) constante(s) da(s) ART(s) acervada(s), o qual será um complemento que conterá detalhamentos quanto ao(s) serviço(s)/obra(s), abrangentes aos dados desta Certidão, e que atenderá a exigência prevista no Artigo 30, § 1º, inciso I, da Lei Federal n.º 8.666/93.

Certifica que ficam cientes o(a) profissional detentor e a quem interessar possa, revedores desta, que as informações constantes no Atestado, em desacordo com a presente Certidão de Acervo Técnico, não é(são) de responsabilidade do CREA-PR, e sim de seu(s) emitente(s), restringindo-se à presente Certidão às atividades registradas na(s) ART(s) acervada(s), conforme disposto na Lei Federal n.º 6.496/77.

Certificamos, finalmente, que quaisquer eventuais informações divergentes apresentadas em Atestado não se vinculam à presente Certidão, sendo o conteúdo daquele de responsabilidade do(s) seu(s) emitente(s).

ENGENHEIRO CIVIL
NILTON GILMAR PROCÓPIO
Carteira Profissional: PR-20636/D
Acervo Técnico Nº.: **1922/2013**
Selos de autenticidade: **A 002.770**

RNP Nº: 1701900351
Protocolo Nº.: 2013/00052524



160375

CREA



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARANÁ

Certidão de Acervo Técnico

ENGENHEIRO CIVIL
NILTON GILMAR PROCÓPIO
Carteira Profissional: PR-20636/D
Acervo Técnico Nº.: **1922/2013**
Selos de autenticidade: **A 002.770**

RNP Nº.: 1701900351
Protocolo Nº.: **2013/00052524**

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada na página do CREA-PR (<http://www.crea-pr.org.br>), através do protocolo n.º 2013/00052524.

Emiida via Internet em 05/03/2013 17:46:29 horas.

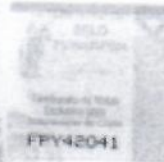
Dispensa-se a assinatura neste documento, conforme a Resolução Nº 317/86 e a Instrução de Serviço Nº 010/2002.
A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o autor à respectiva ação penal.



TABELIONATO GENERAL CARNEIRO - PR

AUTENTICAÇÃO

A Presente Fotocópia é reprodução Fiel do Documento original que me foi apresentado no serviço notarial e de Registro, nesta data do que dou fé.
Em Testemunho da verdade,
General Carneiro, PR
28/03/2013 10:34
Calle. Regata da Luz Briza



Handwritten signatures and initials



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO PARANÁ

Certidão de Acervo Técnico

NILTON GILMAR PROCÓPIO
Carteira Profissional: PR-20636/D RNP Nº.: 1701900351
Acervo Técnico Nº.: 1922/2013 Protocolo Nº.: 2013/00052524
Selos de autenticidade: A 002.770

ART Nº.: 20124053922 0..... Registrada: 06/11/2012.....
ART Co-Respons.: ART Vinculada:
Empresa Executora.: VERIA PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.....
Contratante(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO - CNPJ/CPF:
75.687.681/0001-07.....
Tipo de Contrato.: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.....
Atividade Técnica.: EXECUÇÃO DE OBRA OU SERVIÇO TÉCNICO.....
Área de Competência.: OBRAS RODOVIÁRIAS/FERROVIÁRIAS.....
Tipo de Obra/Serviço.: PONTES/VIADUTOS.....
Serviço Contratado.: EXECUÇÃO.....
EXECUÇÃO DE OBRAS DE TERRAPLENAGEM.....
EXECUÇÃO DE OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO.....
OUTROS.....
Dimensão.: 37,24 KM..... Área Existente: 0,00 KM.....
Área Ampliada.: 0,00 KM..... Área de Reforma: 0,00 KM.....
Dados Complementares.: 0,00.....
Local da Obra.: ASSENT. COLINA VERDE, RECANTO BONIT, S/N AREA RURAL.....
Município/Estado.: GENERAL CARNEIRO/PR.....
Data de Início.: 15/07/2010..... Data de Conclusão: 31/12/2010.....
Data de Conclusão.: DECLARAÇÃO PROFISSIONAL.....
Descr. Compl. Serv.: 1. EXECUÇÃO DE ADEQUAÇÃO COM TERRAPLENAGEM E
CASCALHAMENTO DE 13,665 KM DE ESTRADAS RURAIS COM 15
CM DE ESPESURA DE CASCALHO, 04 PONTES EM CONCRETO
ARMADO, SENDO AS LONGARINAS PRÉ-FABRICADAS PELA
PRÓPRIA CONSTRUTORA, MAIS AS ALAS DAS PONTES SENDO
5M CADA LADO, COM AS SEGUINTE DIMENSÕES: 14,50 X
5,00 M, 24,00 X 5,00 M, 19,50 X 5,00 M, 28,00 X 5,00
M, MAIS 06 BUEIROS COM BOCAS DE LOBO NO PROJETO DE
ASSENTAMENTO COLINA VERDE. 2. EXECUÇÃO DE ADEQUAÇÃO
COM TERRAPLENAGEM E CASCALHAMENTO DE 23,574 KM DE
ESTRADAS RURAIS COM 15 CM DE ESPESURA DE CASCALHO,
01 PONTE EM CONCRETO ARMADO, SENDO AS LONGARINAS
PRÉ-FABRICADAS PELA PRÓPRIA CONSTRUTORA, MAIS AS
ALAS DA PONTE SENDO 5M CADA LADO, COM AS SEGUINTE
DIMENSÕES: 16,00 X 5,00 M, NO PROJETO DE ASSENTAMENTO
RECANTO BONITO.....

SELO DE AUTENTICIDADE
POR AFIXAR NA ÚLTIMA
FOLHA DO DOCUMENTO
ENTRARE A PARTE

Observação.....

criaeb.crea-pr.org.br/informacoes/consulta/acervo.asp?NUMCERT=1922&ANO=2013&PARAMETRO=&CODREGIO=40193

1. DO DIREITO

Os motivos que demonstram que a empresa deve ser habilitada ao processo se faz, pelo fato que em fase de solicitação do registro de acervo no órgão regulador CREA/PR, não há exigência de reconhecimento de assinaturas e sim da comprovação da execução da obra, que se faz através dos seguinte procedimento:

Nº da revisão: 04 - Criada em: 11/09/2018

01 - Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo contratante, em original acompanhada de 01 fotocópia simples OU em fotocópia autenticada em cartório acompanhada de 01 fotocópia simples. O Atestado deve estar de acordo com a ART e atender aos requisitos para emissão de atestado, disponíveis no site do Crea-Pr. O selo será registrado no original ou fotocópia autenticada, exceto mediante solicitação, devidamente justificada, para registro do selo na fotocópia simples.

Atenção: Caso o Atestado apresentado mencione empresa contratada, porém, não seja possível a seleção desta na ART (profissional não responde tecnicamente pela empresa perante o CREA), deverá ser apresentado também o comprovante de vínculo com a empresa. Podem ser aceitos como comprovante de vínculo: carteira de trabalho, ficha de registro de empregado, contrato de trabalho registrado em cartório no período do serviço, portaria de nomeação.

02 - Será considerado como CAT Parcial (Certidão de Acervo Técnico Parcial):

- ART com obra/serviço em andamento, devendo especificar a data de início e declarar que a obra encontra-se em andamento;

- Obra/serviço concluído em que houve troca de responsabilidade técnica.

03 - 03 - Para ARTs indicando tipo de contrato "Vínculo empregatício" e em que não tenha sido realizado o ingresso no quadro de profissionais da empresa perante o Crea-Pr, anexar o comprovante de vínculo e a respectiva ART de Desempenho de Cargo/Função. Podem ser aceitos como comprovante de vínculo: carteira de trabalho, ficha de registro de empregado, contrato de trabalho registrado em cartório no período do serviço, portaria de nomeação.

Obs: em caso de vínculo com empresas registradas, caso o profissional não conste no quadro técnico (quadro técnico ou responsável técnico) da empresa, deverá ser protocolado o pedido específico para registro do vínculo perante do Crea-Pr, não sendo suficiente apenas a apresentação da ART de Desempenho de Cargo/Função.

04 - O boleto para pagamento da taxa de serviço será emitido pelo atendente na hora da validação do protocolo.

05 - Em caso de ARTs não cadastradas, será necessário apresentar uma cópia da(s) ART(s)

06 - Formulário preenchido, impresso e assinado.

Portanto o órgão fiscalizador não exige tal procedimento.

Ante o exposto, ficou plenamente comprovado que a recorrente cumpriu todos os requisitos editalícios, pois seu acervo pode ser verificado sua autenticidade no órgão fiscalizador CREA/PR, e exigir-se documentação excessiva demonstra que este ente público visa a restrição da competitividade ferindo a lisura do procedimento.

PEDIDOS

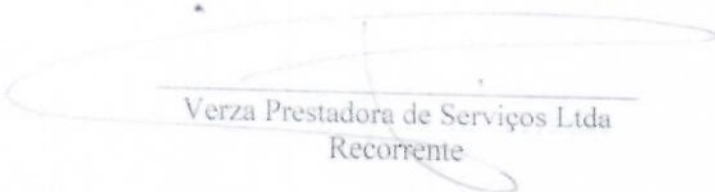
Em face das razões expostas, a Recorrente requer desta mui digna Comissão de Licitação o provimento do presente Recurso Administrativo de modo a anular a

decisão que a inabilitou, com a consequente habilitação da empresa VERZA PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA, para que possa participar das fases seguintes do processo licitatório em questão.

Em caso de improvimento do presente recurso, solicitamos de Vossa Senhoria, resposta por escrito para que possamos tomar as providências legais cabíveis, inclusive com envio de cópia do procedimento ao Ministério Público Estadual.

Termos em que
Pede deferimento.

Matos Costa/SC, 21 de março de 2019.


Verza Prestadora de Serviços Ltda
Recorrente

